UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO
BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAMILA MARTINEZ ALVES

Proteção de dados e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital: convergências e divergências entre as legislações do Brasil e dos Estados Unidos (Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e Children's Online Privacy Protection Act – COPPA).

Santana do Livramento, RS
2026

ANA CAMILA MARTINEZ ALVES

Proteção de dados e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital: convergências e divergências entre as legislações do Brasil e dos Estados Unidos (Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e Children's Online Privacy Protection Act – COPPA).

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para o título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro

Santana do Livramento, RS 2026

ANA CAMILA MARTINEZ ALVES

Proteção de dados e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital: convergências e divergências entre as legislações do Brasil e dos Estados Unidos (Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e Children's Online Privacy Protection Act – COPPA).

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para o título de Bacharelado em Direito.

Direito Civil e Direito Internacional

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

AA474p Alves, Ana Camila
PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: convergências e divergências entre as legislações do Brasil e dos Estados Unidos (Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e Children's Online Privacy Protection Act - COPPA). / Ana Camila Alves.
77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2026.
"Orientação: Carmela Marcuzzo ".

1. infância. 2. exposição. 3. responsabilidade. 4. proteção . I. Título.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Prof. (Dra). (Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro)

Orientadora

(Unipampa)

Prof. (Dra). (Julia Bagatini)

(Unipampa)

Prof. (Dra). (Daniela Vanila Nakalski)

(Unipampa)

AGRADECIMENTOS

Nenhuma conquista é construída sozinha, e este trabalho carrega um pouco de cada pessoa que me apoiou durante essa caminhada.

Agradeço primeiramente aos meus pais que estiveram comigo em todos os momentos, principalmente nos momentos em que achei que não iria conseguir, agradeço por me acalmarem, incentivarem e sempre estarem do meu lado em cada obstáculo.

À minha orientadora, Prof.ª Carmela Marcuzzo, expresso minha profunda gratidão pelo apoio, incentivo, confiança e paciência durante toda esta trajetória.

Ao meu namorado, Leonardo, que nunca deixou de ser meu apoio e sempre foi meu ponto de paz em meio ao caos que essa fase trouxe. Obrigada por ser, além de meu namorado, meu amigo, e por sempre confiar em mim.

Agradeço também aos meus dois irmãos, em especial ao João Lucas, ao qual além de apoio, serviu de inspiração para a realização deste trabalho, por me mostrar todos os dias o quanto a pureza das crianças deve ser protegida; e ao Léo por todas as caronas, mesmo que por livre e espontânea pressão.

Às minhas amigas, e futuras colegas de profissão, Milena e Julia, obrigada por sempre estarem presentes, mesmo com a distância, obrigada por todos os conselhos, opiniões, por me guiarem e protegerem.

Agradeço às minhas colegas e amigas, Kamila e Brenda, que viveram toda essa fase comigo, sempre apoiando uma a outra e amadurecendo juntas, obrigada por todo esse ciclo, fico feliz de continuarmos amigas no fim dele, e orgulhosa das mulheres que estamos nos tornando.

Por fim, agradeço a todos que não pude incluir, mas que sem dúvida contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Muito obrigada!

“A humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”

Eglantyne Jebb

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a proteção da privacidade e da exposição de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, partindo da identificação de sua condição de extrema vulnerabilidade nesse espaço. O estudo adota a perspectiva do direito comparado entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, país escolhido por ser referência mundial no desenvolvimento de tecnologias digitais e sede das principais empresas de tecnologia e redes sociais. Parte-se da constatação de que o uso crescente das tecnologias digitais expõe crianças e adolescentes a riscos como o acesso a conteúdos nocivos e a comercialização de dados pessoais, intensificando sua condição de hipervulnerabilidade. Nesse contexto, a coleta e a exploração de dados pessoais tornaram-se práticas recorrentes, frequentemente relacionadas aos interesses econômicos das grandes empresas de tecnologia. O trabalho examina, no âmbito brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), bem como o modelo estadunidense, especialmente o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA). A pesquisa também aborda fenômenos como o abandono digital e o sharenting, mencionando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na proteção infantojuvenil no ambiente virtual. No que tange à metodologia utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação nacional e estrangeira, precedentes e casos concretos relacionados ao tema.

Palavras-chave: infância; exposição; responsabilidade; proteção; privacidade.

ABSTRACT

The Final Course Paper analyzes the protection of privacy and the exposure of personal data of children and adolescents in the digital environment, based on the identification of their condition of extreme vulnerability in this space. The study adopts a comparative law perspective between the legal systems of Brazil and the United States, the latter playing a leading role in the development of digital technologies and as a major big techs hub. To begin with, the rising use of digital technologies exposes children and adolescents to risks such as access to harmful content and the commercialization of personal data, intensifying their condition of hypervulnerability. From this perspective, the collection and exploitation of personal data are common practices concerning economic interests of major technology companies. The paper focuses on the Brazilian context, especially the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) and the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025), as well as the American model, particularly the Children's Online Privacy Protection Act (COPPA). The research also addresses phenomena such as digital abandonment and sharenting, emphasizing the shared responsibility of family, society, and the State in protecting children and adolescents in the virtual environment. Regarding the methodology, the research encompasses bibliographic and documentary research, doctrine analysis, national and foreign legislation, precedents, and concrete cases related to the subject.

Keywords: childhood; exposure; responsibility; protection; privacy.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo
CC – Código Civil
CF/88 – Constituição Federal de 1988
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
MP – Ministério Público
CP – Código Penal
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
FTC – Federal Trade Commission
IA – Inteligência Artificial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 18
2. CONCEITOS GERAIS E REVISÃO DE LITERATURA.....19
2.1 Revisão de literatura..... 19
3. A criança na sociedade digital contemporânea.....20
3.1 As transformações da infância na era digital e a vulnerabilidade da criança no ambiente virtual..... 22
3.2 Abandono digital e a responsabilidade jurídica de pais e responsáveis na proteção das crianças no ambiente digital.....31
4. A tutela jurídica da proteção de dados de crianças no Brasil.....41
4.1 A proteção de dados pessoais de crianças na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018)..... 41
4.2 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, avanços, inovações e expectativas na proteção de dados infantis.....41
5. A proteção da privacidade infantil nos Estados Unidos e a análise comparativa com o Brasil.....42
5.1 O modelo estadunidense de proteção da privacidade infantil na internet..... 42
5.2 Convergências entre a legislação brasileira e norte-americana na proteção de dados de crianças.....42
6. METODOLOGIA.....43
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 44
8. REFERÊNCIAS..... 45

1. INTRODUÇÃO

O rápido avanço das tecnologias da informação e da comunicação modificou significativamente a maneira como a sociedade se estrutura, sendo as crianças e os adolescentes protagonistas dessa nova era digital. Entretanto, essa imersão precoce no ambiente virtual, embora proporcione algumas oportunidades de aprendizado, comunicação e lazer, também expõe esse público a riscos sem precedentes, especialmente no que se refere à coleta, ao tratamento de dados pessoais e à violação da privacidade. O ambiente digital, frequentemente percebido como um espaço de liberdade e interação, transformou-se também em um campo de exploração comercial, no qual a vulnerabilidade infantil é utilizada para alimentar algoritmos e estratégias de mercado.

Diante desse cenário, o Direito enfrenta o desafio de acompanhar as constantes inovações tecnológicas sem se afastar da proteção da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a tutela jurídica das crianças e dos adolescentes fundamenta-se no princípio da Proteção Integral, previsto na Constituição Federal de 1988 e consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, ainda mais recentemente, do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), normas que buscam estabelecer limites éticos e jurídicos para a atuação das empresas de tecnologia no tratamento de dados de menores de idade.

Por outro lado, os Estados Unidos, país que abriga algumas das maiores empresas de tecnologia do mundo, adotam como principal instrumento de proteção infantil no ambiente digital a Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA). A análise comparativa entre a legislação brasileira e a estadunidense evidencia importantes aproximações, como a necessidade de consentimento parental e o dever de cuidado compartilhado.

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como tema a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, delimitando-se à análise comparativa entre os sistemas jurídicos de proteção de menores de idade no ambiente digital do Brasil e dos Estados Unidos, no período contemporâneo.

A presente pesquisa justifica-se pela crescente relevância do tema diante da intensa exposição de crianças e adolescentes às plataformas digitais e da ampliação das práticas de coleta e exploração de dados pessoais realizadas por empresas de tecnologia. Além disso, o caráter global do problema torna indispensável a análise de diferentes modelos jurídicos, buscando compreender de que maneira distintas abordagens legislativas influenciam a proteção daqueles que ainda se encontram em fase de desenvolvimento.

Ademais, o estudo também se justifica pelo fato de que crianças e adolescentes representam as futuras gerações da sociedade, razão pela qual se faz necessária a construção de políticas públicas voltadas especificamente à proteção desse grupo no ambiente digital. A ausência de limites adequados para o uso e a exploração de dados pessoais das crianças pode gerar impactos sociais, psicológicos e jurídicos que ultrapassam a esfera individual, atingindo diretamente o desenvolvimento das futuras gerações. Trata-se de um fenômeno relativamente recente para a comunidade internacional, o que demonstra a necessidade de constante atualização legislativa e de debates jurídicos capazes de acompanhar a rápida evolução tecnológica e seus efeitos sobre a infância e a adolescência.

O problema central da pesquisa consiste em identificar se os mecanismos de controle e os deveres impostos pelas legislações analisadas são suficientes para frear o chamado “abandono digital” e a exploração comercial da infância no ambiente virtual. Nesse sentido, a pesquisa torna-se relevante ao promover uma análise comparativa entre sociedades tão distintas quanto a brasileira e a estadunidense, ambas afetadas pelos mesmos problemas relacionados à exposição digital de crianças e adolescentes. A comparação entre esses sistemas jurídicos permite compreender de que forma diferentes contextos sociais, culturais e legislativos enfrentam questões semelhantes, contribuindo para a ampliação do debate jurídico e para a reflexão acerca da construção de medidas mais eficazes de proteção no ambiente digital.

A partir disso, o objetivo geral do trabalho é analisar as aproximações e os distanciamentos entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, refletindo sobre a eficácia das normas na construção de um ambiente digital que respeite o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como objetivos específicos, pretende-se: compreender a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital; examinar os principais instrumentos jurídicos de proteção existentes no Brasil e nos Estados Unidos; analisar os deveres atribuídos às plataformas digitais e aos responsáveis legais; e identificar os desafios enfrentados pelas legislações diante das constantes transformações tecnológicas.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui caráter qualitativo, utilizando-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, com base na análise de legislações nacionais e estrangeiras, doutrinas, artigos científicos, casos reais e demais materiais relacionados à proteção de dados pessoais e aos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital.

O presente trabalho encontra-se estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no contexto digital; posteriormente, a proteção jurídica conferida pelo ordenamento brasileiro e estadunidense; e, por fim, a análise comparativa entre os sistemas, buscando refletir acerca da efetividade das legislações na garantia da privacidade e da proteção integral no ambiente virtual.

2. CONCEITOS GERAIS E REVISÃO DE LITERATURA

A compreensão da proteção de dados de crianças e adolescentes exige, primordialmente, a delimitação dos conceitos fundamentais que sustentam o Direito Digital e a proteção da personalidade na contemporaneidade. Esta seção dedica-se a apresentar as bases doutrinárias e conceituais que permitem analisar o fenômeno da hiperconectividade e os riscos inerentes, sob a ótica da vulnerabilidade infanto-juvenil. Para tanto, busca-se na revisão de literatura o suporte necessário para compreender como a transição do mundo analógico para o digital reconfigurou

a infância, e portanto os deveres de cuidado do Estado, da família e das empresas de tecnologia no Século XXI.

2.1 Revisão de literatura

A construção doutrinária acerca da proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital é fundamentada na compreensão da hiperconectividade e na vulnerabilidade do indivíduo em desenvolvimento. A literatura selecionada para este estudo converge para a ideia de que a tecnologia, embora ofereça avanços informacionais, impõe riscos severos à privacidade e à formação da personalidade.

Nesse contexto, a compreensão da criança como sujeito de direitos possui origem em marcos históricos internacionais, destacando-se a contribuição de Eglantyne Jebb, responsável pela elaboração da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924. Conforme Jebb (1924), a humanidade deve assegurar à criança o melhor de seus esforços, reconhecendo sua condição de especial vulnerabilidade e a necessidade de proteção integral. Tal concepção inaugura uma perspectiva jurídica que ultrapassa o assistencialismo, influenciando diretamente a construção de normas internacionais e nacionais voltadas à tutela da infância.

De acordo com Tapscott (1999), a chamada "Geração Digital" ou "Geração Net" possui uma relação intrínseca com a tecnologia, o que demanda um olhar jurídico atento. Essa imersão digital é aprofundada por Rüdiger (2002), que ao analisar os elementos da cibercultura, destaca como a vida em rede altera as dinâmicas sociais e expõe os sujeitos a novas formas de monitoramento e controle.

No âmbito da psicologia do desenvolvimento, a obra de Erikson (1968) é fundamental para compreender a adolescência como um período de crise e transformação. Para o autor, essa fase é marcada pela busca de identidade e pela sensibilidade à percepção do outro. Transpondo esse conceito para o Direito Digital, percebe-se que o adolescente é tão vulnerável quanto a criança, pois o ambiente virtual atua diretamente sobre sua autoimagem e saúde emocional, tornando a coleta indiscriminada de dados um risco à sua própria autonomia futura.

A doutrina jurídica nacional, representada por Pinheiro (s.d.), reforça que o Direito Digital não é um ramo isolado, mas uma aplicação do Direito sob uma nova perspectiva tecnológica. A autora destaca a importância da prevenção e da educação digital, conceitos que se alinham ao que o Observatório da Imprensa (2014) define como "abandono digital": a negligência de pais e responsáveis em acompanhar a vida virtual dos filhos, deixando-os filhos órfãos de proteção, em um espaço dominado por interesses comerciais.

Por fim, a revisão da literatura internacional, especialmente no que tange ao modelo do Vale do Silício, aponta para uma crítica à exploração comercial desenfreada (Audretsch; Lehmann; Menter, 2020). O choque entre o modelo de negócios das *Big Techs* e a proteção integral, princípio norteador do Direito da Criança e do Adolescente, é o ponto central que justifica a necessidade de marcos regulatórios robustos, como a COPPA estadunidense e o recente Estatuto Digital brasileiro (Lei nº 15.211/2025).

3. A Criança na Sociedade Digital Contemporânea

O avanço das tecnologias digitais nas últimas décadas promoveu profundas transformações nas formas de vivência da infância, alterando não apenas as dinâmicas de lazer e socialização, mas também os processos de desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças.

Inseridas em um contexto marcado pela hiperconectividade e pela crescente presença das redes sociais, as crianças passaram a experimentar uma realidade na qual o ambiente virtual ocupa papel central em seu cotidiano, influenciando diretamente a construção de sua identidade e suas relações interpessoais.

Nesse cenário, embora a tecnologia apresente alguns benefícios, também evidencia uma série de riscos que acentuam a vulnerabilidade das crianças. A exposição precoce e, muitas vezes, desassistida ao ambiente digital pode comprometer a saúde física, psicológica e social das crianças, revelando a necessidade de uma análise que alcance o campo jurídico.

Sob essa perspectiva, destaca-se que a proteção da criança e do adolescente constitui dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, conforme dispõe o artigo 227[1] da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. No mesmo sentido, o artigo 22[2] do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, enquanto o artigo 17[3] assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade e da privacidade.

Entretanto, diante das transformações impostas pela sociedade digital, observa-se o surgimento de uma nova forma de negligência, o chamado abandono digital, caracterizado pela ausência de supervisão e orientação no uso das tecnologias por crianças e adolescentes. Esse fenômeno evidencia a necessidade de uma releitura dos deveres inerentes ao poder familiar, previsto no artigo 1.630[4] do Código Civil.

Além da análise normativa, o presente capítulo também se fundamenta em casos concretos recentes que ilustram a problemática da exposição infantil no ambiente digital, como episódios envolvendo a influenciadora Virgínia Fonseca e o caso da influenciadora mirim conhecida como “Bel para meninas”. Tais situações evidenciam, na prática, os limites entre o exercício da liberdade de expressão dos responsáveis e a violação de direitos fundamentais das crianças, especialmente no que se refere à sua dignidade, privacidade e desenvolvimento saudável.

Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo analisar, em um primeiro momento, as transformações da infância na era digital e os fatores que contribuem para a vulnerabilidade das crianças no ambiente virtual. Em seguida, examina-se o conceito de abandono digital e a responsabilidade jurídica de pais e responsáveis na

---

[1] “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, s.p)

[2] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025.

[3] Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

[4] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

proteção dos menores de idade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de efetivação do princípio do melhor interesse da criança também no contexto digital.

3.1 As transformações da infância na era digital, e a vulnerabilidade da criança no ambiente virtual

Criançada correndo na rua
não tem mais, não tem mais
pedalando uma bicicleta
não tem mais, não tem mais
estão todas atadas a tablets
e os raios que saem da tela
fazem danos às cabecinhas
provocando-lhes comportamentos
curtos-circuitos neurais!
CRIANÇAS KIDS
CRIANÇAS KIDS
CRIANÇAS KIDS
CRIANÇAS KIDS

(FREITAS, 2012).

A autora gaúcha Angélica Freitas, em seu poema publicado no livro *"Um útero é do tamanho de um punho"* (2012), apresenta uma reflexão sobre as vivências infantis. E, apesar de a obra ter sido publicada há 14 anos, ela ainda dialoga fortemente com a realidade atual. Em um mundo hiperconectado, marcado por

avanços e novidades tecnológicas, e pela circulação acelerada de informações, torna-se inevitável que as crianças sejam impactadas tanto pelos benefícios quanto pelos malefícios da chamada “era digital”.

Conforme referido no poema, no passado as atividades de lazer das crianças envolviam brincadeiras como andar de bicicleta e correr pelas ruas, uma realidade que se tornou cada vez mais rara na atualidade. Nesse contexto, menciona-se uma pesquisa desenvolvida pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com a Faculdade de Tecnologia de Taquaritinga (FATEC) que analisou alguns benefícios e malefícios relacionados ao uso das tecnologias no cotidiano infantil.

Em relação aos benefícios, foi observado que a realização de pesquisas escolares tornou-se significativamente mais simples. Antes, era imprescindível o acesso a bibliotecas, uma vez que as consultas eram feitas em enciclopédias ou dependiam da disponibilidade de um número suficiente de livros fornecidos pela própria escola. Atualmente, com o avanço das tecnologias, basta acessar a internet para que uma ampla variedade de informações e conteúdos atualizados esteja imediatamente disponível (Cocone, 2016).

Ainda, observou-se que as crianças têm demonstrado maior facilidade na aprendizagem de outros idiomas ao utilizarem aplicativos como *Angry Birds*, *Candy Crush*, entre outros, os quais exibem imagens de animais, os sons que produzem e seus respectivos nomes em português e inglês (Maziero; Ribeiro; Reis, 2016). Segundo Tapscott (1999), no ambiente online a criança mantém controle sobre seu próprio universo, é usuária ativa, participa, argumenta, brinca, compra e busca informações. Essa autonomia ampliada contribui para o desenvolvimento de habilidades argumentativas, favorecendo seu crescimento pessoal (Maziero; Ribeiro; Reis, 2016).

Kenksi (2012) defende que as novas tecnologias alteram o sentido da memória, e que mídias apresentadas virtualmente, criam uma memória não vivenciada, podendo levar a criança a ter contato com um mundo no qual ela poderá nunca conhecer pessoalmente, mas terá o aprendizado e as memórias do que aprendeu através da tecnologia.

Diante dessas informações, é possível observar que o uso de recursos tecnológicos pode trazer alguns benefícios ao desenvolvimento infantil, contudo, apesar destes benefícios, a mesma pesquisa, anteriormente mencionada, revelou

uma incidência significativamente maior de malefícios, o que já induz à percepção de que o ambiente digital não se apresenta como um espaço benéfico para crianças.

Machado (2011) aponta que a redução da prática de atividades físicas é uma consequência direta dos avanços tecnológicos. Para o autor, os adultos substituíram o exercício físico por atividades eletrônicas, comportamento que acaba sendo reproduzido pelas crianças, que tendem a se espelhar nos adultos.

Nunes et al. (2024) apontam que o uso generalizado de dispositivos móveis, como smartphones, tem suscitado preocupações relevantes no âmbito da saúde, sobretudo no que se refere à postura corporal. Os autores explicam que a inclinação anterior da cabeça durante o uso desses aparelhos favorece o desenvolvimento do chamado “pescoço de texto” ou “pescoço de celular”. Além disso, ressaltam que a postura inadequada e os movimentos repetitivos envolvidos no manuseio contínuo dos dispositivos estão associados a diversos problemas musculoesqueléticos, que podem variar desde desconfortos leves até quadros mais severos, como a síndrome do túnel do carpo.

Segundo Ricardo Meirelles, chefe do Centro de Coluna do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), o principal problema para a saúde física relacionado ao uso do celular está na acentuada inclinação do pescoço, que pode atingir aproximadamente 60 graus. O especialista explica que essa angulação aumenta significativamente a carga exercida pela cabeça sobre a coluna cervical, podendo representar até cinco vezes o seu peso natural.

Nesse contexto, em estudo realizado por Shahar e Sayers (2018), os pesquisadores analisaram exames radiográficos de indivíduos entre 18 e 86 anos e identificaram uma elevada prevalência de crescimento ósseo na região posterior do crânio, conhecido como protuberância occipital externa aumentada, que consiste em uma projeção óssea na base do crânio, próxima à região do pescoço. De forma alarmante, essa alteração mostrou-se significativamente mais frequente em jovens, indicando que indivíduos dessa faixa etária já estão desenvolvendo modificações estruturais no próprio corpo, associadas à sobrecarga mecânica decorrente de posturas inadequadas, especialmente a inclinação prolongada da cabeça durante o uso de dispositivos tecnológicos.

Santos et al. (2024) apontam que o uso prolongado de dispositivos eletrônicos exerce impacto significativo sobre a saúde ocular de crianças e adolescentes. Os

autores evidenciam que há aumento na incidência de condições como olho seco, bem como no desenvolvimento e na progressão da miopia, reforçando a gravidade dos prejuízos associados aos hábitos digitais.

Além dos riscos à saúde física, o uso contínuo dessas tecnologias pode comprometer também a saúde psicológica e o desenvolvimento social das crianças. O tempo excessivo em redes sociais ou jogos virtuais, mantendo contato apenas com amigos online, reduz as oportunidades de interação social no mundo real (Maziero; Ribeiro; Reis, 2016).

Rüdiger (2002) argumenta que, em muitos casos, o indivíduo acaba desenvolvendo uma personalidade distinta entre o mundo real e o ambiente virtual. Christakis (2001) acrescenta que o cérebro infantil triplica de tamanho do nascimento aos dois anos de idade, permanecendo em desenvolvimento até aproximadamente os vinte e um anos. Segundo o autor, a principal causa de doenças como déficit de atenção, atrasos cognitivos, impulsividade, hiperatividade, dá-se pela falta de estímulos ambientais ao cérebro em sua fase de desenvolvimento.

Outro risco pouco discutido, mas altamente preocupante, é a emissão de radiação. Em 2011, a Organização Mundial da Saúde classificou a radiação emitida por dispositivos móveis como potencialmente cancerígena. Em entrevista concedida a Branswell (2011), o Dr. James McNamee alertou para os perigos dessa exposição especialmente para crianças, que, por estarem em fase de desenvolvimento, apresentam maior sensibilidade a fatores externos em comparação aos adultos.

Ao longo dos anos, desde o surgimento da internet os problemas relacionados à presença infantil no meio digital foram cada vez mais intensificados, e um dos principais fatores para esse agravamento foi o avanço das redes sociais. Há alguns anos atrás, as crianças concentravam sua utilização tecnológica principalmente em jogos virtuais e em algumas plataformas de redes sociais que ainda estavam em fase inicial de expansão.

Entretanto, atualmente, esse cenário se tornou consideravelmente mais complexo, pois, além dos jogos, as crianças passaram a participar ativamente de diversas redes sociais, que nos dias atuais são muito mais atrativas e “viciantes” do que as de antigamente, funcionando hoje como verdadeiros modelos de comportamento e estilo de vida.

Carvalho (2024) aponta que um dos principais problemas relacionados às redes sociais é a dependência, pois o modelo e o design das plataformas é feito justamente para prender a atenção dos usuários, incentivando o uso contínuo, por meio de notificações, algoritmos e recompensas imediatas, como curtidas e comentários, o que para os jovens traz a sensação de “pertencimento” a um grupo social, fazendo com que eles queiram estar cada vez mais inseridos neste meio.

Todavia, embora os jovens sintam esse sentimento de “pertencer”, o uso excessivo das redes sociais tem sido relacionado ao desenvolvimento de problemas como ansiedade, depressão, baixa autoestima e até mesmo de sentimentos de solidão. Nesse contexto, a constante comparação com as vidas “idealizadas” exibidas no ambiente virtual pode provocar insatisfação com a própria aparência, conquistas e estilo de vida, além de gerar uma pressão irreal para alcançar padrões muitas vezes inalcançáveis (Carvalho, 2024).

> O final da década de 90 foi marcado por um intenso debate sobre os impactos que a Internet estaria provocando nas formas de se relacionar do homem pós WEB. Dois autores norte-americanos,Young (1998) e Greenfield (1999), participaram ativamente nesta discussão ao dizer que a utilização intensiva da Internet poderia causar vício (Internet Addiction). Estes autores afirmaram encontrar em seus estudos casos de usuários “pesados” da Internet que os levaram a concluir que o seu uso intenso poderia causar dependência psíquica semelhante à encontrada em usuários de drogas psicoativas, podendo-se, em alguns casos, observar-se até mesmo crises de abstinência.
> (CORRÊA; KODATO, 2005, p. 2).

O trecho mencionado, pertencente à pesquisa de mestrado de Fabiano Simões Corrêa e Sérgio Kodato, estabelece uma comparação entre o vício em internet e a dependência de substâncias psicoativas, associação que, a princípio, pode parecer exagerada. No entanto, diversas pesquisas contemporâneas indicam que crianças e adolescentes têm apresentado problemas de saúde mental e, quando privados do acesso à internet, manifestam sintomas semelhantes aos observados em usuários de drogas durante períodos de abstinência. Conforme apontam Courte Junior et al. (2024), as transformações culturais e o avanço da tecnologia digital têm impactado significativamente a saúde mental dos jovens, especialmente aqueles pertencentes à chamada “geração Z”. O uso compulsivo da internet e das redes sociais tem gerado efeitos preocupantes, como alterações comportamentais e instabilidade emocional.

Em consonância com as considerações apresentadas por Courte Junior, em 25 de março de 2026 foi exibido, na TV aberta brasileira, pela emissora Rede Globo, o documentário jornalístico intitulado como *Anatomia do Post*, o documentário possui o objetivo de examinar os impactos das redes sociais na saúde mental e segurança dos jovens. Abordando temas como vício digital e pressão por engajamento. A obra é extremamente realista e atual, e mostra por meio de vários casos reais, o quanto as crianças estão vulneráveis no meio digital.

“Hoje o lugar mais perigoso do mundo, não é uma avenida movimentada, ou um lugar escuro cheio de gente ruim, é o quarto” (Anatomia do Post, 2026, 2min40s). A frase, dita pelo pediatra Daniel Becker no início do documentário, revela uma realidade que pode causar estranhamento em muitos pais e responsáveis. Para grande parte deles, pode parecer improvável que deixar uma criança sozinha com um celular no quarto seja mais perigoso do que permitir que ela esteja em uma avenida movimentada. E essa dificuldade de compreensão decorre em geral por se tratar de pais emigrantes digitais lidando com crianças nativas digitais, o que colabora para a falta de zelo por parte dos pais para com as crianças no mundo digital.

Esse cenário demonstra que o perigo atual já não se limita ao espaço físico, como o quarto, mas se estende ao vasto ambiente virtual. É justamente essa lógica que fundamenta a reflexão de Patrícia Peck Pinheiro: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (Pinheiro, 2016).

Considerando essa imensidão do mundo digital, é compreensível as incertezas dos pais, avós, e responsáveis por crianças e adolescentes, que às vezes não sabem dos perigos da internet, ou então, quando até conseguem perceber o tamanho do perigo, não sabem como dar a devida proteção. Muitas vezes ficam sem direção de quais medidas devem tomar para garantir a proteção das crianças, situação semelhante a um dos casos apresentados no documentário Anatomia do Post.

Melissa, de 15 anos, era uma criança alegre, que gostava de brincar e de surfar com o pai. Aos nove anos, recebeu seu primeiro celular e, segundo o relato dos pais, após começar a utilizá-lo, especialmente a rede social TikTok, diversas

mudanças comportamentais passaram a ser percebidas, o que os gerou grande preocupação.O documentário apresenta a história de Melissa a partir de um comentário feito por ela em um vídeo publicado por outra menina na plataforma TikTok (Anatomia do Post, 2026).

Tik Tok é um aplicativo de rede social, onde os usuários compartilham vídeos, geralmente de 15 segundos a 3 minutos, com conteúdos de música, dança, dublagem, entre muitos outros. A plataforma oferece uma variedade de funcionalidades, incluindo milhares de efeitos, sons e filtros. Além disso, os usuários podem reagir a vídeos de outras pessoas, com curtidas e comentários.

Foi por meio desta ferramenta que Melissa foi uma entre muitas outras meninas que fizeram comentários como “me comparei”, “eu sou tão sem graça”, “queria ser como ela”, no vídeo publicado por uma jovem influenciadora de 14 anos (Anatomia do Post, 2026, 11min17s).

Um detalhe mencionado no documentário, é que o perfil na rede social de Melissa, não tinha o seu nome, muito menos fotos dela mesma. No perfil da jovem o nome de usuário é “loirinha” e a foto de perfil é de uma atriz estrangeira,e o aspecto mais contraditório disso é que Melissa é uma criança negra (Anatomia do Post, 2026). E é justamente nesse ponto que reside o maior problema na história de Melissa, a comparação. “Mal posto sobre mim, não consigo postar porque eu me comparo assim, então eu mal tiro foto”, “eu odeio a minha insegurança com tudo, odeio a minha personalidade, e odeio a minha aparência”, essas foram algumas frases pronunciadas por Melissa, frases muito problemáticas, principalmente por terem sido ditas por uma menina tão jovem (Anatomia do Post, 2026, 22min24s).

Na cena seguinte, a mãe de Melissa questiona o porquê dela buscar referências de meninas brancas e padronizadas.Em resposta, Melissa afirma que não procura apenas pessoas com esse perfil; entretanto, são justamente meninas brancas e padronizadas que “aparecem” com maior frequência nas redes sociais (Anatomia do Post,2026, 25min). De acordo com dados disponíveis na web, a lista “Top 40 Teen Influencers in 2026” reúne os 40 influenciadores jovens mais populares do ano. Entre eles, 26 são meninas, porém apenas 5 são negras, evidenciando a dificuldade que meninas negras enfrentam para encontrar representatividade nesse espaço digital.

Nesse sentido, para as meninas em geral, os agravantes desta “era das aparências digitais”, são ainda mais intensos. A comparação excessiva tornou-se parte constante do cotidiano das jovens, a cada vídeo do Tik Tok que mostra uma rotina e aparência “perfeita”, há uma menina do outro lado da tela comparando sua vida e sua aparência, quando percebe-se que a vida real não é como a vida que as influenciadoras publicam na internet, a comparação começa, como ocorreu com Melissa.

A história relatada é real, assim como as demais histórias apresentadas no documentário. Histórias estas que demonstram a dimensão da vulnerabilidade das crianças no mundo digital, e a diversidade de perigos que elas correm. A história seguinte é diferente da história de Melissa, porém, novamente uma criança tem sua infância prejudicada por causa do uso exagerado da internet.

Manuella, de 14 anos, é uma jovem influenciadora digital que, ao lado da mãe, mantém uma rotina intensa de gravações. O documentário revela que o sonho da mãe era tornar-se famosa e, por não ter conseguido realizá-lo, projetou esse desejo na filha, incentivando-a a viver aquilo que ela própria não pôde alcançar. À primeira vista, a situação pode parecer inofensiva, já que a adolescente publica vídeos se maquiando, mostrando sua rotina escolar e realizando outras atividades “comuns” para alguém de 14 anos. Esse contexto faz com que as gravações aparentam ser apenas uma forma de diversão, sem impactos negativos para sua vida (Anatomia do Post, 2026).

Por outro lado, apesar da pouca idade, Manuella já foi submetida a procedimentos estéticos destinados a mulheres adultas, sempre com o incentivo da mãe, que chega a afirmar que “a internet gosta de quem é bonito”. A mesma mãe também declara que um vídeo de um minuto não define a vida da filha; contudo, a cena seguinte mostra justamente Manuella tentando brincar com os amigos enquanto a mãe insiste para que ela produza conteúdos para as redes sociais (Anatomia do Post, 2026, 20min10s).

Embora as duas histórias sejam diferentes, ambas revelam a mesma problemática, meninas expostas a uma sociedade historicamente machista, que insiste em impor padrões de beleza, e agora, com a exposição das redes sociais, esses padrões estão ainda mais explícitos e intensificados. Além desses dois casos, o documentário apresenta muitos outros, que mostram alguns dos vários riscos da

internet para as crianças, como sextorsão (chantagem com fotos/vídeos íntimos), exploração sexual online (forçar/coagir criança a atos ou imagens íntimas), grooming (adulto finge amizade para enganar e explorar a criança), entre outros.

A partir desse ponto, o documentário avança para uma nova etapa, na qual ex-colaboradores de grandes empresas de tecnologia, juntamente com especialistas em segurança digital, expõem aspectos internos das big techs[5] (grandes empresas de tecnologia com enorme poder digital e econômico), e fazem importantes alertas. Emanuel Adinkra, especialista em segurança online, menciona que os pais, avós e responsáveis não precisam saber tudo sobre tecnologia e a internet, mas a pergunta que devem fazer regularmente as crianças e adolescentes é “está tudo bem na sua vida online?”, justifica que quando eles começam a se abrir dessa forma, inicia-se um vínculo digital em que a criança se sente confortável em falar sobre seus problemas online (Anatomia do Post, 2026, 60min05s).

Na sequência, David Harris, ex-pesquisador da Meta (gigante empresa de tecnologia focada em redes sociais, dona do Facebook, Instagram, WhatsApp e do Meta Quest), é entrevistado, e de início já menciona um fato “curioso”, o fato é que os filhos dos funcionários da Meta não têm costume de utilizar as redes sociais.

Ele também afirma que, embora as big techs nunca tenham efetivamente atuado na proteção da sociedade, atualmente se percebe um agravamento desse cenário, na medida em que tais empresas passam a fazer cada vez menos. Menciona também que no ano em que entrou como funcionário na empresa do Facebook (2018), Mark Zuckerberg (diretor executivo da empresa Meta), tinha começado a usar a linguagem de que queria aumentar as interações significativas e positivas no Facebook, queria que as pessoas vissem mais fotos da família e amigos, e menos vídeos virais. E ele estava fazendo isto, até que houve o surgimento do famoso TikTok (Anatomia do Post, 2026).

Com o surgimento do TikTok, que rapidamente se tornou uma tendência ao popularizar somente vídeos virais, atraindo cada vez mais usuários, plataformas como Instagram e Facebook tiveram que “copiar”, e ter que “passar” vídeos virais

[5] *Big techs* (*Highly influential technology companies*), expressão que pode ser traduzida como “empresas de tecnologia altamente influentes”, é o termo utilizado para designar grandes corporações do setor tecnológico que exercem significativo poder econômico, político e social no ambiente digital, como Google, Meta, Amazon, Apple e Microsoft.

também. Afinal, como mencionou o ex-funcionário, “a empresa que não faz o que lucra mais será substituída” (Anatomia do Post, 2026, 18min34s).

No dia 31 de 2024, foi realizada uma audiência no Senado dos Estados Unidos, sobre segurança infantil online. Josh Hawley, senador republicano, apontou que 37% dos usuários do Instagram relataram terem sido expostos a conteúdo sexual indesejado na plataforma, e que pesquisadores da própria empresa constataram que o Instagram é prejudicial para grande parte dos adolescentes, especialmente meninas. No estudo, os pesquisadores relataram que “Nós pioramos os problemas de imagem corporal para 1 em cada 3 adolescentes, assim como os adolescentes culparam o Instagram pelo aumento das taxas de ansiedade e depressão”.

Marc Zuckerberg, dono da plataforma do Instagram, estava presente na audiência, e impulsionado por Josh Hawley, levantou e pediu desculpas diretamente a todos os pais de crianças que foram vítimas de algum tipo de sofrimento por conta do Instagram, e que estavam presentes na audiência. Ainda, Marc Zuckerberg garantiu que estava fazendo investimentos para que ninguém mais tenha que passar pelo mesmo tipo de sofrimento por conta de seu produto.

Entretanto, 8 meses depois, em uma entrevista ao vivo, no podcast Acquired, Marc Zuckerberg mostrou uma postura bem diferente, ao falar no podcast que agora não iria mais pedir desculpas, zombando da situação. Com isto, percebe-se a notável prevalência do poder econômico das big techs em detrimento de direitos fundamentais dos usuários, inclusive daqueles assegurados pelas emendas da própria Constituição estadunidense, como a proteção à dignidade, à privacidade e à liberdade individual. Assim, a lógica mercadológica e a busca incessante pelo lucro passam a prevalecer sobre a segurança e o bem-estar dos usuários, especialmente crianças e adolescentes.

Nesse contexto, destaca-se o depoimento da ex-funcionária do Facebook, Frances Haugen, que, em 2021, em audiência no Congresso dos Estados Unidos, expôs documentos internos da empresa evidenciando que a plataforma tinha pleno conhecimento dos danos causados aos usuários, especialmente crianças e adolescentes. Segundo Frances, os próprios estudos da empresa demonstravam que seus algoritmos intensificavam o uso compulsivo e ampliavam a exposição a conteúdos nocivos, mesmo assim, tais riscos foram deliberadamente ignorados em

favor do lucro, evidenciando prejuízos concretos decorrentes do uso excessivo das redes sociais, sobretudo entre o público jovem.

> Existe uma tensão nessas empresas entre o conteúdo agressivo e a proteção das pessoas, Marc Zuckerberg já admitiu em 2018 que quanto mais um conteúdo se aproximava de violar as políticas internas, mais engajamento ele tinha, mas o engajamento é bom pro negócio, pelo menos a curto prazo, então o lado vencedor é oque vai trazer dinheiro hoje e amanhã. A prioridade deles é tempo de tela, por exemplo, até poderia ter uma mudança que reduziria cerca de 10% do bullying e do assédio sexual. Mas aí eles iriam perguntar, será que essa mudança vai afetar o tempo de tela dos usuários. Então o tempo médio de tela caí um segundo por dia, então eles pensam, será que vale a pena reduzir o assédio e o bullying, e a resposta sempre é não.
> (ANATOMIA DO POST, 2026, 36min45s)

Essa fala, atribuída a um ex-funcionário da Meta, evidencia que crianças e adolescentes continuam extremamente vulneráveis no ambiente virtual. Isso se deve ao fato de que, ao que tudo indica, os proprietários de big techs não priorizam a proteção da sociedade, mas sim o lucro decorrente do funcionamento e da expansão dessas plataformas.

Somando todos esses elementos, constata-se que atualmente há um cenário em que a infância e a adolescência passam a ser moldadas por forças que escapam ao controle das próprias crianças e, muitas vezes, também dos adultos responsáveis por elas. Desde a redução do brincar tradicional, substituído por telas, até a formação de identidades baseadas em padrões inalcançáveis, o ambiente digital transforma experiências simples em fontes de ansiedade, comparação e insegurança.

A ausência de filtros eficazes, a circulação acelerada de conteúdos inadequados e a ação de criminosos que utilizam o ambiente virtual para se aproximar de crianças revelam um contexto em que a proteção nem sempre acompanha a velocidade das interações online. O resultado é um espaço que, embora pareça inofensivo ou até acolhedor para os jovens, abre brechas significativas para violações, manipulações e danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos. Assim, o conjunto desses fatores mostra que o ambiente digital, apesar de suas possibilidades positivas, ainda coloca crianças e adolescentes em um patamar de vulnerabilidade extrema, que exige atenção constante.

3.2 Abandono digital e a responsabilidade jurídica de pais e responsáveis na proteção das crianças no ambiente digital

A advogada Patrícia Peck Pinheiro cunhou o termo “abandono digital” para designar a negligência dos pais ou responsáveis quanto à segurança e ao acompanhamento dos filhos no ambiente virtual. A expressão evidencia uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea.Crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, necessitam de orientação constante também no espaço digital. Nesse contexto, a ausência de supervisão familiar pode expô-los a diversos riscos, comprometendo seu bem-estar, sua formação e a garantia de seus direitos fundamentais (Pinheiro, 2014).

> O abandono digital infantil, que envolve crianças e adolescentes, no mundo atual, com a expansão da internet vem ganhando força e lugar na realidade dos infantes. O termo abandono digital é não muito visto e comentado, sendo o mesmo caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, ocasião em que a internet se torna uma arma para as crianças e os adolescentes, os expondo a situações de vulnerabilidade. A desatenção dos pais, tendo consigo a omissão, diante do seu dever de cuidar e proteger os infantes no exercício regular do poder familiar se tornou mais corriqueiro com o surgimento da Pandemia do Covid-19, surgiu uma série de riscos no ambiente virtual, no qual, faz-se necessária a observância dos pais em relação aos menores no meio digital.
> (ALVES; SANTANA; CEREWUTA, 2022)

No trecho supracitado do artigo *Abandono Digital Infantil: Aspectos Jurídicos e Conjecturas Sociais da Responsabilização dos Pais,* publicado em 2022 por Letícia Alves e outros autores, menciona-se que os riscos presentes no ambiente digital passaram a se intensificar durante a pandemia da COVID-19, isso ocorreu porque com o início do período de quarentena e o afastamento de crianças e adolescentes da rotina escolar presencial, houve uma ampliação significativa do acesso ao meio virtual. Nesse sentido, ficou evidente pela observação dos estudos que durante a pandemia de COVID-19 ocorreu um grande aumento do uso de eletrônicos por conta da nova rotina proporcionada pelas medidas de isolamento social e domiciliar.

Entretanto, na atualidade, conforme já demonstrado na presente pesquisa, as crianças permanecem imersas no ambiente digital, praticamente na mesma intensidade que tinham quando as aulas on-line se faziam necessárias, mesmo após o término da pandemia. Diante disso, torna-se cada vez mais imprescindível a atenção e o cuidado dos pais em relação a essa questão, pois é evidente que se

trata de um problema atual, mas que não desaparecerá por si só, exigindo atuação intensa de toda sociedade para solucioná-lo ou, ao menos, mitigá-lo.

Conforme o artigo 227 da Constituição Federal[6] é dever da família, da sociedade e do Estado, colocar as crianças, adolescentes e os jovens a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o problema é que essa norma na prática nem sempre é efetivamente cumprida. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, o Disque 100 recebe mais de 100 mil denúncias por ano envolvendo abusos e exploração contra crianças e adolescentes.

Apesar de serem frequentes, esses episódios, quando expostos pelas mídias, costumam gerar fortes comoções sociais e mobilizar debates sobre a responsabilidade familiar e estatal na proteção da infância. No entanto, essa sensibilidade coletiva ainda não se aplica com a mesma intensidade às situações de abandono que ocorrem no ambiente digital. A violência física, a negligência alimentar ou a falta de cuidados básicos despertam reações imediatas, mas a ausência de supervisão no uso das redes sociais, por exemplo, embora igualmente danosas, muitas vezes passam despercebidas ou são naturalizadas no cotidiano.

Nesse contexto, torna-se necessário reconhecer que a proteção integral prevista no artigo 227 não se limita ao espaço físico. Assim como se exige atenção à saúde, à alimentação e ao bem-estar emocional da criança, também é indispensável que pais e responsáveis garantam orientação e limites no ambiente virtual. A internet não é um território neutro, pois nela circulam riscos que podem comprometer a integridade psicológica, social e até física das crianças, especialmente quando falta acompanhamento adulto.Portanto, a mesma indignação que surge diante de casos de maus-tratos deve ser estendida às formas contemporâneas de negligência. A proteção da infância, para ser efetiva, precisa incluir a dimensão online, assegurando que crianças e adolescentes estejam resguardados não apenas no mundo real, mas também no virtual.

---

[6] “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, s.p)

Apesar disso, nos últimos anos, passaram a ganhar espaço debates sobre a necessidade de proteção de crianças e adolescentes também no ambiente digital, e é nesse cenário que emerge o conceito de abandono digital.O abandono digital pode ser compreendido como uma nova forma de negligência parental, que é caracterizada pela ausência de supervisão e orientação no uso das tecnologias e das redes sociais por crianças e adolescentes, quando ocorre a omissão dos responsáveis frente aos riscos presentes no ambiente virtual.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, assegura aos responsáveis legais a possibilidade de exercer o controle parental sobre o uso de dispositivos digitais. Nesse sentido, dispõe que “o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores de idade, desde que respeitados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Algumas ferramentas tecnológicas atuais auxiliam os responsáveis no exercício do controle parental, como o Google Family Link. Por meio desse aplicativo, é possível monitorar e restringir o conteúdo acessado pelos filhos, inclusive exigindo autorização para o download de aplicativos, bem como controlar o tempo de uso de determinadas plataformas, a exemplo de aplicativos de mensagens e jogos. Nesse sentido, também destaca-se o YouTube Kids, que atua como um mecanismo de filtragem, permitindo a seleção de conteúdos adequados ao público infantil.

Entretanto, apesar de existirem meios que auxiliam os pais e responsáveis a serem vigilantes na proteção das crianças no ambiente digital, com frequência, visando maior comodidade no cotidiano, pais e responsáveis autorizam, de forma precoce, o acesso irrestrito de crianças e adolescentes à internet, sem o devido acompanhamento e fiscalização, atitudes que configuram o abandono digital.

Embora o tema do abandono digital ainda seja recente e não possua muitos aprofundamentos doutrinários, já se verificam decisões no âmbito dos tribunais brasileiros que reconhecem a responsabilização de pais em razão de condutas negligentes. Nesse contexto, destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual uma genitora foi condenada ao pagamento de indenização

por danos morais, fixada em R$5.000,00, por ter disponibilizado ao filho acesso ao computador e à internet sem a devida supervisão.

No caso em questão, o adolescente utilizava a rede, dentro de sua própria residência, para praticar cyberbullying, mediante a publicação de mensagens ofensivas e a realização de montagens fotográficas de cunho depreciativo, nas quais a vítima, outro adolescente, era exposta de forma vexatória. Restou evidenciado, assim, que a ausência de acompanhamento por parte da mãe configurou hipótese de abandono digital, sendo inclusive por ela admitido o desconhecimento acerca das condutas praticadas pelo filho no ambiente virtual.

A família, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, constitui o primeiro e mais importante espaço de desenvolvimento humano. É nesse ambiente que se constroem valores de cuidado, responsabilidade e proteção recíproca. Entre as diversas funções atribuídas a essa instituição, o cuidado e o zelo assumem importância especial, sobretudo quando envolvem crianças e adolescentes, que muitas vezes ainda não possuem maturidade suficiente para lidar com situações complexas do cotidiano (Radelli; Bastistela, 2019). Nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
>
> Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).[7]

Percebe-se que os deveres atribuídos aos pais pelo artigo mencionado integram diretamente o conjunto de direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária. Dessa forma, compreende-se que cabe aos responsáveis assegurar a efetivação desses direitos, evitando qualquer forma de negligência quanto à orientação e à supervisão dos filhos, tanto no ambiente físico quanto no digital (Radelli; Bastistela, 2019).

---

[7] **BRASIL**, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em L8069 : Acesso em 09 de Abril de 2026

Todavia, a falta de zelo com as crianças e com a proteção de sua privacidade no ambiente digital, como já abordado, acaba sendo tratada com naturalidade no cotidiano atual, deixando de gerar a preocupação e a indignação que deveria despertar na sociedade.Nesse contexto de exposição crescente das crianças no ambiente digital e da naturalização da falta de zelo com sua privacidade, surge o termo *sharenting*, expressão originada no ambiente anglo-saxão e amplamente utilizada em estudos sobre comunicação, psicologia e proteção de dados.

O termo *sharenting* designa a prática em que pais ou responsáveis compartilham, de forma constante ou excessiva, fotos, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Trata-se de um comportamento cada vez mais comum, impulsionado pela facilidade de registrar e publicar momentos do cotidiano, mas que acaba expondo a criança a riscos e violações de privacidade, já que ela não participa da decisão sobre essa divulgação nem tem controle sobre o rastro digital que se forma a seu respeito.

O simples compartilhamento de informações, fotos e vídeos de crianças no ambiente digital pode resultar na exposição excessiva e involuntária de dados pessoais, os quais, quando utilizados de forma indevida por terceiros, podem gerar graves consequências (Data Protection Commission, [s.d.]).

Em 2025, a Irlanda lançou uma campanha de conscientização chamada "*Pause Before You Post*", ação, criada pela Core para a Data Protection Commission (DPC), que visa alertar sobre os riscos do "*sharenting*". De acordo com um estudo citado pela campanha, os pais publicam, em média, 63 fotos de seus filhos por mês, sendo que apenas 20 imagens podem ser suficientes para criar um deepfake[8] convincente. Além disso, 50% das imagens de crianças encontradas em fóruns criminosos foram inicialmente publicadas pelos próprios pais (Data Protection Commission, [s.d.]).

A campanha destaca a vulnerabilidade das crianças e adolescentes a contatos indesejados, tendo em vista que fotos e vídeos frequentemente contêm informações referentes ao local e ao horário em que foram registrados, em razão dos metadados incorporados aos arquivos, especialmente os dados de geolocalização (GPS). Tais informações podem revelar aspectos relevantes da rotina

[8] Deepfake é uma mídia digital manipulada por inteligência artificial para simular, de forma realista, imagens, vídeos ou vozes de uma pessoa.

dos menores de idade, como seus interesses e os locais que costumam frequentar. Quando acessados por indivíduos mal-intencionados, esses dados podem gerar graves consequências.

A campanha também alerta acerca da denominada “reputação online”, destacando que fotografias e vídeos aparentemente inofensivos, como imagens de bebês com fantasias engraçadas ou registros de momentos constrangedores da infância, podem gerar desconforto e impactos negativos no futuro da criança e do adolescente. A ampla divulgação desse conteúdo, especialmente sem o consentimento do menor, pode ocasionar prejuízos no ambiente escolar, como a prática de bullying, além de repercussões na vida pessoal e profissional. Assim, evidencia-se que conteúdos considerados irrelevantes no presente podem tornar-se problemáticos no futuro.

Apesar dos problemas que essa prática pode ocasionar, nos dias atuais, a prática do sharenting é extremamente comum, e inclusive é constantemente praticada por muitos influencers digitais (profissionais que produzem conteúdo online com o objetivo de influenciar seu público) que acabam naturalizando esse comportamento. Nesse sentido, destaca-se que não é incomum que influencers que já possuem um nicho de conteúdo definido passem, ao engravidar, a compartilhar toda a trajetória da gestação, mantendo toda essa exposição mesmo após o nascimento da criança.

Um exemplo bem atual é a influenciadora brasileira Virgínia Fonseca, que possui mais de 45 milhões de seguidores no Instagram e divulgou amplamente suas três gestações nas redes sociais. Desde os anúncios de suas gravidezes, passando por consultas médicas, preparativos e registros do cotidiano, todo esse processo foi compartilhado com o público, mantendo-se a intensa exposição após o nascimento das crianças.

Assim como ocorre com diversas outras influenciadoras, Virgínia Fonseca, em sua última gravidez, referente ao nascimento de seu filho José Leonardo, publicou fotos do parto de forma quase imediata. José Leonardo nasceu em 8 de setembro de 2024 e já no dia seguinte, as imagens estavam disponíveis em suas redes sociais, evidenciando o padrão de divulgação rápida que caracteriza a atuação da influenciadora.

Esse tipo de conduta pode ser interpretado por algumas pessoas como algo inocente, muitas vezes associada à ideia de ser “bonito” compartilhar registros de momentos tão íntimos, como o do próprio parto. Entretanto, há uma tênue linha entre compartilhar momentos considerados “bonitos”, motivados pela felicidade diante de determinado acontecimento, e expor situações extremamente íntimas que, por sua natureza, deveriam permanecer apenas na memória ou resguardadas em registros físicos seguros. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante quando se trata de crianças, que, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, não possuem capacidade plena para decidir sobre a exposição de sua própria imagem.

Nesse sentido, cabe refletir se práticas dessa natureza não configuram violação a um dos aspectos protegidos pelo artigo 17 do ECA:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Em outro episódio, a influenciadora Virgínia publicou em suas redes sociais uma conversa mantida com a psicóloga de sua filha, Maria Flor. Na mensagem, a profissional relatava um acontecimento ocorrido na última consulta de Maria Flor, informando que, ao perguntar à criança como ela estava se sentindo, recebeu como resposta a expressão “barriguda”. Virgínia publicou esse episódio como algo divertido, e grande parte de seus seguidores também o interpretou dessa forma. No entanto, Maria Flor possui apenas três anos de idade, e deveria causar estranhamento o fato de uma criança tão pequena demonstrar preocupação com a própria aparência física.

Ainda que se trate de um comportamento preocupante, tal situação, conforme já mencionado nesta pesquisa, tem se tornado cada vez mais comum entre meninas, diante da intensa pressão estética fomentada pela internet. Essa realidade também se relaciona ao contexto vivenciado por Maria Flor, uma vez que o trabalho de sua mãe está diretamente vinculado à exposição de imagem.

Além disso, esse episódio revela outra problemática: ao tornar pública uma conversa mantida com a psicóloga de sua filha, Virgínia expôs um conteúdo que deveria permanecer restrito ao ambiente profissional. Tal conduta também se mostra incompatível com o artigo 17 do ECA, que assegura “a preservação da imagem, da

identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

A exposição promovida por Virginia em relação às suas filhas revela-se muito excessiva e tem gerado comportamentos atípicos por parte de seus seguidores, os quais, não raramente, demonstram uma espécie de devoção exacerbada em relação às crianças. Como exemplo desta situação, destaca-se o caso de uma seguidora que chegou a tatuar em seu próprio corpo o nome e o apelido "flo flo biruta" dado a uma das filhas da influenciadora, Maria Flor. Tais atitudes, marcadas pela desproporcionalidade, evidenciam a necessidade urgente de reflexão acerca dos limites desta exposição, de modo a resguardar a integridade e a privacidade dos filhos de Virginia, todos menores de idade. Entretanto, apesar da incompatibilidade das ações da influenciadora com o ECA, até o presente momento, não há registro de qualquer intervenção por parte do Ministério Público quanto a estes acontecimentos.

No ano de 2020, verificou-se outra situação de exposição virtual de criança pelos pais, envolvendo a influenciadora mirim Isabel Peres Magdalena. A menina mantinha um canal de ampla visibilidade na plataforma YouTube, denominado "Bel para meninas", no qual eram publicados conteúdos baseados em brincadeiras e "desafios", alguns dos quais envolviam situações potencialmente constrangedoras, como a ingestão de "meleca", dentre outras práticas, com a finalidade de alcançar maior engajamento e viralização.

O público que acompanhava os conteúdos do canal passou a perceber que a menina não demonstrava estar à vontade nas situações apresentadas, inclusive solicitando à mãe a interrupção das gravações, entretanto, a mãe insistia na continuidade das atividades sempre.Com isto, surgiu a hashtag no Twitter #SalveBelparameninas, onde muitos seguidores de Bel buscaram se manifestar à respeito dos vídeos que eram postados no canal. Inclusive, a repercussão do caso foi de tal magnitude que o programa jornalístico "Cidade Alerta", da emissora Record TV, tomou conhecimento dos fatos e passou a acompanhá-los de forma ativa.

Neste caso, não somente o art. 17 do ECA foi desrespeitado, pois em seu art. 232[9], tipifica como infração a conduta de submeter criança ou adolescente, sob sua

[9] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Art. 232: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena – detenção de seis meses a dois anos.

autoridade, guarda ou vigilância, a situação vexatória ou constrangedora, prevendo como sanção a pena de detenção de seis meses a dois anos. O poder familiar atribuído aos pais em relação aos filhos menores de idade não se configura apenas como um dever de natureza moral, sendo expressamente previsto no art. 1.630[10] do Código Civil, o que evidencia seu caráter jurídico de encargo.

Nesse sentido, diante do descumprimento do dever de cuidado por parte dos genitores, surge a possibilidade de intervenção estatal nas relações familiares, tendo em vista que incumbe ao Estado assegurar a efetivação dos direitos indispensáveis à dignidade da criança e do adolescente, em consonância com o princípio da proteção integral.

Ainda mencionando o Código Civil, que prevê o instituto da suspensão do poder familiar, consistente no afastamento do exercício da autoridade dos pais sobre os filhos menores nas hipóteses de abuso ou descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.637[11] do referido diploma legal que, caso o pai ou a mãe abuse de sua autoridade, deixando de cumprir os deveres que lhes são atribuídos ou dilapidando os bens dos filhos, poderá o juiz, a requerimento de parente ou do Ministério Público, adotar as medidas que entender necessárias à proteção do menor e de seu patrimônio, inclusive a suspensão do poder familiar, quando assim recomendar o interesse da criança ou do adolescente.

Verificada a ausência desses elementos, e entendendo o juiz, a partir de provocação do Ministério Público ou de parente da criança, pela necessidade da medida, poderá ser decretada a suspensão do poder familiar até o julgamento definitivo da causa, ficando o menor sob a responsabilidade de tutor nomeado judicialmente, em consonância com a interpretação conjunta do dispositivo legal em comento e do art. 157[12] do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

[10] BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Art. 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

[11] BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Art. 1.637: Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, a requerimento de parente ou do Ministério Público, adotar as medidas que lhe pareçam necessárias à segurança do menor e de seus bens, inclusive a suspensão do poder familiar, quando conveniente.

[12] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Art. 157: Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando

Neste contexto, novamente mencionando o caso de Bel, a elevada exposição da menina, em um cenário no qual até mesmo a escolha de objetos pessoais, como a mochila utilizada no ambiente escolar, encontrava-se condicionada à opinião de seus seguidores, o que é muito comum em vários canais infantis atuais, suscita a reflexão: “até que ponto a sociedade deve permanecer inerte diante de situações em que os interesses de ordem econômica e a busca por visibilidade nas redes sociais colidem com a garantia do melhor interesse da criança?”.

Diferentemente do caso da influenciadora Virginia, em que, até o momento, não houve intervenção do Ministério Público em razão da exposição excessiva dos filhos, no caso de Bel foi verificada a atuação do MP.

Considerando que a denúncia envolve pessoa menor de idade, os trâmites processuais foram conduzidos sob sigilo. Todavia, é de conhecimento público que a mãe de Bel procedeu à exclusão dos vídeos que continham situações constrangedoras envolvendo a filha, sendo igualmente perceptível que, após tais acontecimentos, o conteúdo do canal foi substancialmente alterado, deixando de publicar os vídeos com os “desafios”.

Embora os dois casos mencionados não sejam iguais, ambos compartilham o fato de que as mães expõem seus filhos nas redes sociais de forma excessiva, com finalidade lucrativa, prática comum entre diversos influenciadores digitais na atualidade.

O que conduz ao entendimento de que o fator determinante para a intervenção do Estado em um dos casos, e não no outro, reside na pressão social exercida. Desta forma, ao ampliar a visibilidade das situações, aumenta-se também a cobrança social por medidas efetivas por parte das autoridades. Vislumbra-se, à luz do artigo 227 da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

a criança ou o adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Conforme o artigo mencionado, a proteção da criança e do adolescente configura dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, de modo que a vigilância quanto ao seu resguardo incumbe a todos.

A jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de responsabilização penal de terceiros que, ainda que desprovidos de vínculo familiar com a vítima, se omitem diante de situações de risco envolvendo criança ou adolescente. Nesse contexto, há entendimentos que afirmam a configuração do crime de omissão de socorro, previsto no artigo 135[13] do CP, quando o agente, ciente da condição de especial vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência, deixa de prestar a devida assistência ou de comunicar o fato às autoridades competentes.

Como se observa, em situações de perigo no mundo real, como no caso de uma criança sendo agredida, por exemplo, a lei penal é clara ao estabelecer a responsabilização de terceiros que se omitem diante de um risco evidente. Entretanto, considerando os diversos perigos do ambiente digital para as crianças, já abordados nesta pesquisa, é possível afirmar que tais riscos, pela sua gravidade e alcance, podem ser equiparados aos perigos no mundo real.

Nesse sentido, a exposição de crianças nas redes sociais, especialmente quando envolve seus dados e sua intimidade, pode colocá-las em uma situação de vulnerabilidade tão grave quanto a de uma criança deixada sozinha de madrugada em uma avenida perigosa, por exemplo.

Assim, quando se visualiza, em redes sociais, a exposição evidente de crianças, como nos casos mencionados, e a única atitude adotada é a mera inércia do usuário, que prossegue normalmente na navegação virtual, o famoso “rolar o feed”, questiona-se se não haveria omissão quanto à proteção da criança, e assim o constante descumprindo do dever atribuído à sociedade pelo art. 227 da Constituição Federal.

O Federal Bureau of Investigation (FBI) alerta que criminosos podem utilizar redes sociais para coletar informações públicas sobre crianças e adolescentes, tais como fotos, publicações e dados de localização, com o intuito de identificar e

[13] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 135 – Omissão de socorro: deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único: a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

explorar possíveis vítimas. Nesse sentido, o órgão destaca que até conteúdos aparentemente inofensivos podem ser utilizados para fins ilícitos, uma vez que “embora aparentemente inofensivas quando publicadas ou compartilhadas, as imagens e os vídeos podem fornecer aos agentes maliciosos uma grande quantidade de conteúdo para explorar e manipular”.

Além disso, ressalta-se que o ambiente das redes sociais possibilita que agentes mal-intencionados rastreiem vítimas, identifiquem sua localização e utilizem informações publicamente disponíveis para facilitar a prática de crimes contra menores, evidenciando, assim, os riscos concretos decorrentes da exposição digital de crianças e adolescentes.

Considerando o exposto, evidencia-se que o abandono digital não pode ser compreendido apenas como uma mera falha pontual na supervisão parental, mas sim como uma forma contemporânea de negligência, apta a produzir danos concretos ao desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes, e com isso, gerar consequências jurídicas aos pais que praticam.

Além disso, os impactos do abandono digital ultrapassam a esfera individual e passam a atingir a sociedade como um todo, uma vez que a formação de crianças expostas de forma precoce e excessiva às tecnologias pode resultar em uma geração marcada por fragilidades emocionais e psicológicas, e com isto a formação de jovens que não estaram preparados para os “desafios da vida adulta”.

A juventude atual já demonstra os efeitos de ter crescido sob o uso excessivo das tecnologias, refletidos nos índices cada vez maiores de ansiedade, depressão e outros transtornos psíquicos. Se esse cenário já é preocupante entre jovens e adultos, torna-se ainda mais grave no caso das crianças, que já nascem plenamente inseridas em uma realidade marcada pelo excesso de internet e pela exposição precoce às redes sociais. Diante disso, pouco se sabe sobre como essas futuras gerações se desenvolverão, havendo fortes indícios de que os impactos possam ser ainda mais severos. Esse cenário vai comprometer não apenas o desenvolvimento pessoal dessas crianças, mas também todas as relações humanas, já que estas crianças se tornaram a população da sociedade futura.

A ampliação do ambiente digital como espaço de convivência impõe uma releitura dos deveres tradicionalmente atribuídos aos pais e responsáveis, exigindo que a proteção integral prevista no ordenamento jurídico acompanhe as

transformações tecnológicas e sociais. Nesse cenário, a omissão quanto à orientação e ao controle do uso das redes sociais revela-se incompatível com o dever de cuidado inerente ao poder familiar.

Ademais, torna-se imprescindível o reconhecimento de que a efetiva proteção da infância demanda não apenas a conscientização dos responsáveis, mas também a atuação mais incisiva do Estado e da sociedade, principalmente para a responsabilização legal dos pais e responsáveis em casos de negligência. especialmente diante de condutas que, embora naturalizadas, expõem crianças a riscos significativos. Assim, a responsabilização jurídica em casos de abandono digital deve ser compreendida como instrumento necessário à concretização do princípio do melhor interesse da criança, assegurando que o ambiente virtual não se torne um espaço de vulnerabilidade, mas sim um meio seguro e adequado ao pleno desenvolvimento das crianças.

4. A tutela jurídica da proteção de dados de crianças no Brasil

A intensificação do uso de tecnologias digitais transformou profundamente a forma como crianças e adolescentes interagem, consomem conteúdo, estudam e se relacionam socialmente. Nesse novo cenário, dados pessoais passaram a ser coletados, armazenados e utilizados em larga escala por plataformas digitais, aplicativos, jogos eletrônicos e redes sociais, muitas vezes envolvendo públicos marcados por especial condição de vulnerabilidade. Em razão disso, a proteção de dados de crianças e adolescentes tornou-se tema central no debate jurídico contemporâneo, exigindo do Estado a construção de mecanismos normativos capazes de assegurar seus direitos fundamentais no ambiente virtual.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela dessa matéria encontra fundamento direto no princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como na Doutrina da Proteção Integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais diretrizes impõem que toda interpretação legislativa relacionada ao público infantojuvenil seja orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente, inclusive no campo digital, onde os riscos à privacidade, à segurança e ao livre desenvolvimento da personalidade assumem novas dimensões.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representou marco relevante ao disciplinar o tratamento de dados pessoais no Brasil e ao estabelecer regras específicas voltadas às crianças e aos adolescentes, especialmente por meio de seu artigo 14. Contudo, a rápida evolução tecnológica e a complexidade dos riscos presentes nas plataformas digitais evidenciaram limitações práticas da norma geral, tornando necessária a formulação de instrumentos mais específicos e adequados às particularidades desse público.

Em resposta a essa demanda, sobreveio a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que ampliou significativamente o sistema protetivo nacional ao prever deveres específicos às plataformas digitais, mecanismos de supervisão parental, restrições à publicidade direcionada, exigências de transparência, sistemas de verificação etária e regime sancionatório próprio. A atualíssima lei demonstra o movimento de especialização do Direito diante dos desafios impostos pela sociedade informacional.

Diante disso, o presente capítulo tem por objetivo analisar a tutela jurídica da proteção de dados de crianças no Brasil, examinando inicialmente o papel desempenhado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, posteriormente, os avanços introduzidos pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a fim de compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro vem se estruturando para assegurar proteção efetiva ao público infantojuvenil no ambiente digital.

4.1 A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teve sua origem principalmente no Projeto de Lei nº 53/2018, que, após intenso debate legislativo, foi sancionado em agosto de 2018 pelo então presidente Michel Temer, entrando em vigor em 2020 (Brasil, Lei nº 13.709/2018). A Lei surgiu em um contexto de intensificação do uso de tecnologias digitais e da crescente circulação de informações pessoais nas redes (Jusbrasil, 2021).

Visando enfrentar essa realidade, o art. 1º da LGPD[14] estabelece que a norma rege o tratamento de dados pessoais inclusive nos meios digitais, deixando claro que a eficácia da lei se estende a todo o ambiente virtual. Assim, busca-se garantir a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, devendo tais diretrizes serem observadas obrigatoriamente por todos os entes da federação, conforme determina o seu parágrafo único (Brasil, Lei nº 13.709/2018, art. 1º, parágrafo único).

Com o avanço da tecnologia, passou-se a armazenar cada vez mais dados e informações, com custos cada vez menores. Nesse contexto, ficou evidente a importância dos dados na chamada publicidade direcionada, em que empresas utilizam as informações dos consumidores para criar estratégias voltadas a públicos específicos. Como resultado, houve um aumento na personalização das ofertas e nas possibilidades de consumo de bens e serviços para esses grupos. Assim, diante da possibilidade de lucrar com o uso dos dados, surgiu a necessidade de conciliar os interesses econômicos com a proteção dos direitos e garantias fundamentais (Jusbrasil, 2021).

Nesse cenário, a legislação brasileira foi inspirada em normas internacionais, especialmente no General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, que é a precursora em legislações sobre proteção de dados.General Data Protection Regulation é considerado um dos mais avançados marcos regulatórios sobre proteção de dados, estabelecendo diretrizes para garantir maior segurança e transparência no uso de dados pessoais (Acervo, s.d.).

O artigo 5º da LGPD[15] define os conceitos de controlador como a pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados

---

[14] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 1º. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

[15] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º: "Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado [...]; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais [...]; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador"

pessoais, enquanto o conceito de titular é a pessoa natural a quem se referem os dados objeto de tratamento. Diante da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, a legislação impõe ao controlador uma responsabilidade mais rigorosa do que a exigida no tratamento de dados de adultos, exigindo que o manejo dessas informações seja pautado por um dever de cuidado redobrado e pela máxima transparência.

Em seu artigo 14, o dispositivo trata especificamente do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo regras próprias para a realização dessas operações. Nesse sentido, o referido artigo dispõe sobre as condições necessárias para a coleta e o uso dessas informações, com foco na proteção desse grupo e na observância de parâmetros legais específicos, nos termos que seguem:

> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
> § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
> § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
> § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.
> § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.
>
> § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.
> § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.
> (BRASIL, Lei nº 13.709/2018)

Observa-se que o *caput* do artigo 14 da LGPD se trata de um reflexo direto do Princípio da Prioridade Absoluta, consolidado no artigo 227[16] da Constituição Federal de 1988, e das diretrizes da Doutrina da Proteção Integral presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao estabelecer que o tratamento de dados deve ser realizado em seu melhor interesse, o legislador instituiu um verdadeiro critério interpretativo e ético para a atividade dos controladores. Isso significa que a validade jurídica do tratamento de dados de crianças não se esgota na mera obtenção do consentimento dos pais, este deve, obrigatoriamente, estar alinhado à promoção do bem-estar e ao desenvolvimento saudável do titular (Brasil, Lei nº 13.709/2018).

Portanto, sob a ótica da proteção integral, ainda que exista o consentimento específico e em destaque, qualquer operação de tratamento que se mostre prejudicial, abusiva ou que de alguma forma comprometa o livre desenvolvimento da personalidade da criança será considerada ilegal, uma vez que o melhor interesse atua como uma barreira contra o uso abusivo ou puramente comercial das informações.

Na prática, essa proteção se materializa em regras claras para os controladores de dados. O consentimento exigido pelo § 1º do artigo 14, por exemplo, funciona como uma trava de segurança, ele deve ser sempre específico e em destaque. Isso significa que as empresas não podem esconder a coleta de informações em termos de uso confusos ou automáticos. Os responsáveis precisam saber exatamente quais dados estão sendo coletados, seja a localização, a voz ou o comportamento em um jogo, e para qual finalidade exata eles servem, garantindo que a autorização seja dada de forma consciente e transparente.

Além disso, a LGPD retira as empresas de uma posição passiva e exige que elas sejam proativas. Conforme o § 5º, não basta apenas "pedir" a autorização, o controlador deve realizar esforços razoáveis, dentro das tecnologias disponíveis, para verificar se quem deu o "OK" foi realmente o responsável legal. Esse dever de cuidado se completa com a transparência adaptada (§ 6º), que obriga as plataformas

[16] “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, s.p)

a abandonarem o "juridiquês" tradicional. Para que a proteção seja efetiva, a informação deve ser lúdica e acessível, utilizando recursos como vídeos e ilustrações para que a própria criança, dentro de suas capacidades, consiga entender como seus dados estão sendo utilizados.

Essa estrutura protetiva, contudo, enfrentou inicialmente um desafio interpretativo quanto à sua extensão aos adolescentes, dada a redação ambígua do artigo 14, que parecia condicionar todo e qualquer tratamento de dados de menores de idade ao consentimento parental. A questão foi pacificada pelo Enunciado CD/ANPD nº 1/2023, que esclareceu que o consentimento não é a única base legal aplicável a esse público. Segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados[17], é lícito o uso de outras hipóteses, desde que o critério do melhor interesse permaneça como o elemento principal.

Assim, estabeleceu-se um modelo de proteção progressiva, enquanto para a criança a trava de segurança é o consentimento específico dos responsáveis, para os adolescentes permite-se uma maior autonomia e flexibilidade no fluxo de dados, contanto que o controlador demonstre, de forma concreta, que a finalidade do tratamento prioriza o desenvolvimento e a dignidade do jovem em detrimento do proveito econômico da plataforma.

Em suma, isso significa que a aplicação da LGPD deve ser lida em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ou seja, o tratamento de dados de adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade) não depende exclusivamente do consentimento dos pais, podendo em determinadas hipóteses, ser fundamentado em outras bases legais, como o legítimo interesse[18] (LIA). Essa flexibilidade reconhece a autonomia do jovem, desde que o controlador demonstre que a finalidade da operação prioriza o bem-estar e a dignidade do menor de idade, em relação ao proveito econômico da plataforma.

---

[17] A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão da administração pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. Compete à ANPD editar normas, orientar agentes de tratamento de dados e aplicar sanções em caso de descumprimento da legislação, garantindo a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos.

[18] Teste de Ponderação do Legítimo Interesse (LIA – *Legitimate Interest Assessment*): É o procedimento documental e analítico utilizado para verificar se o tratamento de dados pessoais baseado no legítimo interesse é lícito. O teste avalia a finalidade, a necessidade e o equilíbrio entre os interesses da empresa e os direitos do titular. No contexto de crianças e adolescentes, a aplicação da LIA é vinculada ao Princípio do Melhor Interesse, exigindo que a proteção da dignidade e o desenvolvimento do menor tenham prioridade absoluta sobre os interesses comerciais do controlador.

Por outro lado, considerando que o armazenamento e o uso de informações acontecem em um ambiente digital, que é um ambiente potencialmente nocivo, conforme já apresentado nesta pesquisa, essa diferença de tratamento entre crianças e adolescentes levanta sérios questionamentos. Embora a regra tente dar mais liberdade e autonomia ao jovem, permitir que as empresas usem dados sem o controle rígido dos pais pode abrir ainda mais brechas para o perfilamento[19], e a manipulação por algoritmos[20].

Além disso, diante dos perigos já mencionados na presente pesquisa, fica claro que o fato de o adolescente estar mais perto da vida adulta, do que a criança, não retira sua fragilidade na internet. Por isso, seriam necessários mecanismos de vigilância tão fortes quanto os aplicados aos mais novos. Afinal, a facilidade com que os dados circulam nas redes não deve servir de desculpa para que o lucro das plataformas fale mais alto que o dever de proteger a segurança e a dignidade do jovem no mundo virtual.

A inobservância das disposições previstas na legislação de proteção de dados pode ensejar a aplicação de sanções administrativas, dentre as quais se destaca a multa de até 2% do faturamento anual da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, referente ao seu último exercício, excluídos os tributos, limitada ao montante de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (Botelho, 2020; Brasil, Lei nº 13.709/2018, art. 52).

Conclui-se que a LGPD representa um marco fundamental na proteção de dados e da privacidade, mantendo sua relevância e eficácia na atualidade. Entretanto, no que tange ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a norma apresenta possíveis lacunas, uma vez que a principal garantia de proteção para as crianças reside no consentimento dos responsáveis previsto em seu artigo 14. Ocorre que, conforme demonstrado nesta pesquisa, o ambiente digital impõe desafios que impossibilitam os pais de garantirem, isoladamente, a efetiva

---

[19] O perfilamento consiste no processamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspectos da vida de um indivíduo, como suas preferências, interesses, localização e comportamento. No ambiente digital, essa prática permite que as plataformas criem um "retrato falado" do usuário para prever e influenciar suas futuras ações e decisões de consumo.

[20] A manipulação por algoritmos refere-se ao uso de sistemas automatizados que, ao analisarem o perfil psicológico e os hábitos do usuário, selecionam e priorizam conteúdos específicos para direcionar suas opiniões, emoções e decisões de consumo, muitas vezes de forma imperceptível.

segurança dos menores de idade, exigindo então que para uma proteção mais efetiva haja normas a serem cumpridas também por empresas e controladores.

Diante do exposto, evidencia-se que, embora a LGPD seja de suma importância, sua efetividade é mitigada em relação ao público infanto-juvenil, cuja condição de hipervulnerabilidade demanda mecanismos jurídicos mais específicos para proteção de seus dados.

4.2 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025): avanços, inovações e expectativas na proteção de dados infantis

Em resposta aos desafios atuais inerentes ao ambiente digital e à proteção de dados de crianças e adolescentes, foi instituída a Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A Lei possui o objetivo de estabelecer diretrizes específicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais do público infantil no contexto virtual.

A norma surge como resposta à intensificação do uso de tecnologias digitais por menores de idade, bem como à crescente exposição e tratamento de seus dados pessoais em plataformas digitais, buscando assegurar maior proteção, transparência e responsabilidade por parte dos agentes envolvidos (Brasil, 2026).

Nesse sentido, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente atua de forma complementar ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, integrando-se especialmente às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pois, conforme demonstrado ao longo da presente pesquisa, a LGPD, embora fundamental, mostra-se insuficiente para assegurar uma proteção integral e efetiva aos dados de crianças e adolescentes, exigindo, portanto, a criação de instrumentos normativos mais específicos e adequados às particularidades desse público no ambiente digital.

No âmbito de sua implementação, o Governo do Brasil realizou, no dia 18 de março de 2026, no Palácio do Planalto, cerimônia oficial destinada a marcar a regulamentação da Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a formalização pública do ato normativo reforça a relevância institucional atribuída à proteção de dados do público infantojuvenil,

evidenciando o compromisso estatal com a regulação mais efetiva do ambiente digital (Brasil, 2026).

A entrada em vigor do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ocorreu em 17 de março de 2026, após o decurso do prazo de seis meses de *vacatio legis*[21] contado a partir de sua publicação oficial. A regulamentação da norma foi viabilizada por meio de decreto presidencial, fruto de um esforço interministerial que envolveu o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Casa Civil, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Brasil, 2026).

O processo legislativo brasileiro consiste no conjunto de etapas por meio das quais uma norma jurídica passa a integrar o ordenamento nacional, encontrando previsão nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal[22] de 1988. Inicia-se com a apresentação de projeto de lei por autoridade competente, como parlamentares, Presidente da República ou, em determinados casos, por iniciativa popular. Posteriormente, a proposição é submetida à análise das comissões e à deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Após a aprovação nas Casas Legislativas, o texto é encaminhado ao Presidente da República, a quem compete sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente. Em caso de sanção, a norma é promulgada e publicada, entrando em vigor imediatamente ou após o decurso do prazo de *vacatio legis*, quando previsto (Brasil, 1988).

A compreensão do processo legislativo brasileiro é importante para o reconhecimento da atuação do influenciador Felipe Bressanim, conhecido publicamente como “Felca”, no contexto que antecedeu a publicação da Lei nº 15.211/2025.

Muito antes da promulgação da Lei nº 15.211/2025, já tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira,

---

[21]Vacatio legis é o período compreendido entre a publicação de uma lei e o início de sua vigência. Trata-se de um intervalo temporal destinado a possibilitar que a sociedade e os destinatários da norma tomem conhecimento de seu conteúdo, bem como se adaptem às novas disposições legais. No ordenamento jurídico brasileiro, quando não há previsão expressa em contrário, aplica-se o prazo de 45 dias, conforme estabelece o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[1]

[22] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Arts. 59 a 69. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 abr. 2026.

elaborado com a finalidade de atualizar a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente às transformações impostas pelo ambiente digital. Isso porque o ECA, instituído em 1990, foi concebido em contexto anterior à popularização das redes sociais, plataformas digitais e mecanismos algorítmicos, tornando necessária a modernização legislativa para enfrentar riscos contemporâneos, como a exploração infantil online, a publicidade abusiva e a exposição indevida de crianças e adolescentes (Jusbrasil, 2026).

Durante sua tramitação, entre os anos de 2022 e 2025, o projeto foi submetido a debates e análises em comissões legislativas, nos quais se discutiam os limites da atuação estatal e a responsabilidade das plataformas digitais, porém em ritmo demasiadamente lento e marcado pela morosidade característica do processo legislativo brasileiro (Jusbrasil, 2026).

Esta situação se manteve até agosto de 2025, quando o influenciador Felca, publicou em suas redes sociais um vídeo, que gerou ampla repercussão nacional. No vídeo, Felca reuniu vários conteúdos de influenciadores famosos da internet e denunciou práticas de sexualização, exploração econômica e exposição inadequada de crianças nas redes sociais, mobilizando intensa reação social (Jusbrasil, 2026).

Após a divulgação deste vídeo, houve um expressivo aumento no número de denúncias relacionadas à violência sexual online contra menores de idade, fato que acelerou a apreciação legislativa do projeto, posteriormente aprovado em regime de urgência. Em razão disso, a Lei nº 15.211/2025 passou a ser popularmente denominada “Lei Felca”, em referência ao impacto social provocado pela mobilização digital (Jusbrasil, 2026).

No que tange ao conteúdo da legislação, verifica-se que a Lei nº 15.211 não se limita ao tratamento de dados pessoais, alcançando também aspectos relacionados à saúde mental, à segurança física, ao desenvolvimento biopsicossocial, à prevenção da exposição a conteúdos nocivos, ao uso compulsivo de tecnologias, ao contato com indivíduos potencialmente perigosos e à exploração comercial infantil. Desse modo, a norma busca resguardar crianças e adolescentes de forma integral, reconhecendo sempre à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 2025).

Em seu artigo 7º, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente estabelece que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação destinados

ou acessados por crianças e adolescentes devem assegurar, desde a concepção de suas plataformas, configurações-padrão baseadas no modelo mais protetivo disponível quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais. Além disso, determina que tais serviços operem, inicialmente, com o grau máximo de segurança, devendo disponibilizar informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança, o adolescente e seus responsáveis possam realizar escolhas conscientes acerca de eventual adoção de configurações menos protetivas, sempre em observância ao melhor interesse (Brasil, 2025).

> Sempre haverá um descompasso entre os avanços da tecnologia e a capacidade da comunidade política de regular suas aplicações, de forma a assegurar a dignidade humana.
> (VIEIRA, 2026, p. 169)

A citação de Oscar Vilhena Vieira evidencia uma situação já abordada na presente pesquisa, qual seja, a tendência das big techs de priorizarem o desenvolvimento de aplicativos e ferramentas voltados quase sempre à maximização do lucro, sem levar em consideração princípios que deveriam orientar suas atividades, especialmente a proteção dos direitos fundamentais e a prevenção dos malefícios decorrentes dessa lógica de “lucro a qualquer custo” sobre os seres humanos.

Tratando-se das crianças, tais malefícios são ainda mais graves. Nesse sentido, o artigo 7º da Lei nº 15.211[23], mencionado anteriormente, contempla um ponto de elevada relevância para a proteção infantojuvenil no ambiente digital, ao impor às empresas o dever de adotar, como prioridade central, a proteção das crianças, fazendo com que tal finalidade se sobreponha aos interesses lucrativos. Trata-se de medida relevante por meio da qual o Estado busca assegurar esse amparo, uma vez que a proteção passa a estar presente desde o início, no próprio processo de criação desses sistemas.

Outro ponto de inovação bastante relevante trazido pela Lei nº 15.211, que é inexistente na LGPD, encontra-se no artigo 22[24], que veda a utilização de técnicas

---

[23] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Art. 7º: os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão garantir, desde a concepção, configurações padrão no modelo mais protetivo quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais, observados a autonomia, o desenvolvimento progressivo e o melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

[24] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Art. 22: é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade

de perfilamento para o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes. Trata-se de significativo avanço do ordenamento jurídico, uma vez que o perfilamento, especialmente quando voltado ao público infantil, pode contribuir para sentimentos de segregação social. Isso porque crianças inseridas em contextos de baixa renda, ao serem constantemente expostas a anúncios de produtos aos quais não possuem acesso, podem desenvolver crescente insatisfação com sua própria realidade, além de serem induzidas a processos contínuos de comparação social.

Ressaltam-se, igualmente, os pontos abordados entre os artigos 9º e 17 da Lei nº 15.211[25], nos quais são estabelecidas normas relativas à verificação obrigatória de idade no ambiente digital. Embora mecanismos dessa natureza já fossem anteriormente adotados por algumas plataformas, sua eficácia mostrava-se limitada, uma vez que eram facilmente burlados pelos usuários. Com a nova legislação, passou-se a exigir a implementação de sistemas confiáveis de aferição etária, vedando-se a autodeclaração para acesso a conteúdos impróprios. Trata-se de alteração relevante para a proteção infantojuvenil no meio digital.

Contudo, reportagem veiculada pelo SBT, no ano de 2026, apontou relatos de que crianças também estariam conseguindo contornar os novos mecanismos de verificação, o que evidencia a persistência de fragilidades práticas no sistema. Desse modo, embora tais dispositivos representam importante avanço normativo, ainda se faz necessária a busca por métodos mais seguros e menos suscetíveis a fraudes (SBT, 2026).

Em relação a este fato, fica demonstrada a complexidade de obter eficácia das normas relacionadas ao meio digital, pois o direito geralmente regula os fatos que acontecem na sociedade. No entanto, no que tange ao cenário digital, a probabilidade das leis ficarem desatualizadas é muito maior dada a velocidade das criações tecnológicas.

---

comercial a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

[25] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Arts. 9º a 17: estabelecem medidas obrigatórias de verificação de idade, vedam a autodeclaração para acesso a conteúdos impróprios e disciplinam mecanismos de supervisão parental destinados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

Ainda há outro dispositivo que traz relevante mudança no ordenamento jurídico, o artigo 31 da Lei nº 15.21[26], que fortalece de maneira expressiva o dever de transparência das grandes plataformas digitais.O referido artigo determina que provedores com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes no Brasil publiquem relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo informações acerca das denúncias recebidas, medidas de moderação adotadas, identificação de contas infantis, aprimoramentos na proteção de dados pessoais e avaliações de riscos à segurança e à saúde desse público.

Trata-se de previsão de elevada importância, pois rompe com a lógica de opacidade que historicamente marcou a atuação dessas empresas, permitindo maior fiscalização por parte do Estado e da sociedade civil. Diferentemente da LGPD, que prevê dever geral de transparência quanto ao tratamento de dados, a nova legislação estabelece mecanismos concretos de prestação de contas, ampliando a responsabilidade das plataformas perante a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Em relação aos artigos 16 a 18 da Lei nº 15.211[27], igualmente se verifica mudança significativa, uma vez que tais dispositivos tratam da supervisão parental obrigatória. As plataformas digitais passam a ter o dever de disponibilizar ferramentas acessíveis de controle parental, tais como limitação de tempo de uso, bloqueio de compras, controle de privacidade e mecanismos de monitoramento. Trata-se de garantia que não se encontrava prevista de forma expressa na LGPD. Ademais, diferentemente da referida legislação (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 15.211 explicita que essas disposições se aplicam tanto às crianças quanto aos adolescentes.

---

[26] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Art. 31: os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por esse público, com mais de 1.000.000 de usuários nessa faixa etária no território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais contendo informações sobre denúncias, moderação de conteúdo, proteção de dados e gerenciamento de riscos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

[27] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Arts. 16 a 18: os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão disponibilizar informações sobre riscos e medidas de segurança, bem como oferecer ferramentas de supervisão parental, incluindo controle de tempo de uso, privacidade, compras e monitoramento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

Embora a presente pesquisa tenha demonstrado que os pais e responsáveis, isoladamente, nem sempre são capazes de assegurar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a alteração legislativa pode produzir efeitos bastante positivos no tocante ao amparo desse público. Isso porque, além de ampliar a atenção e a responsabilidade parental sobre o tema, institui-se uma forma de proteção compartilhada, que integra os deveres dos responsáveis legais e também das empresas fornecedoras de produtos e serviços digitais.

Merece destaque também o regime sancionatório instituído pelo artigo 35 da Lei nº 15.211[28], que estabelece penalidades próprias para o descumprimento de suas disposições. Para além das sanções já previstas na LGPD, a nova legislação criou mecanismos específicos de responsabilização aplicáveis às infrações cometidas no contexto da proteção digital de crianças e adolescentes.

Entre as penalidades previstas, encontram-se advertência, suspensão temporária das atividades, proibição do exercício das atividades e multa simples de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada ao montante de R$ 50.000.000,00 por infração. Trata-se de medida de elevada relevância, pois reforça o caráter coercitivo da norma e amplia a capacidade estatal de exigir das plataformas digitais condutas compatíveis com a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Por fim, pode-se concluir que o ECA Digital representa importante avanço no âmbito do ordenamento jurídico no que se refere à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e, ao que tudo indica, tende a ser bastante benéfico para o fortalecimento dessa tutela. Isso porque detalha, de forma específica, diversos pontos em que deve ser observada a prioridade absoluta da proteção infantojuvenil, aspecto essencial diante dos desafios contemporâneos decorrentes do uso das tecnologias digitais.

Além disso, a nova legislação estabelece uma espécie de “responsabilidade compartilhada”, perceptível tanto nos artigos mencionados neste capítulo quanto em outros dispositivos legais da Lei, uma vez que atribui deveres conjuntos às

---

[28] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 set. 2025. Art. 35: em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei, os infratores estarão sujeitos a penalidades como advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a R$ 50.000.000,00 por infração, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

empresas, aos pais e responsáveis, bem como às instituições de ensino, reunindo diferentes agentes sociais em torno desse relevante propósito de proteção das crianças e adolescentes.

Outro ponto perceptível na nova legislação consiste no fato de que ela promove regulações que afetam diretamente o fenômeno dos chamados “influencers mirins” (Fundação Abrinq, 2026). Tal constatação conduz a uma reflexão inevitável: caso essa lei tivesse sido criada anteriormente, situações como as que foram expostas pelo Felca teriam ocorrido?

Como não é possível retornar ao passado, resta apenas a reflexão e a expectativa de toda a sociedade quanto à efetivação prática desta nova e relevantíssima legislação.

5. A proteção da privacidade infantil nos Estados Unidos e a análise comparativa com o Brasil

A proteção da privacidade infantil no ambiente digital tornou-se um dos temas centrais do Direito contemporâneo, especialmente diante da crescente inserção de crianças e adolescentes em plataformas online, redes sociais, jogos digitais e diversos serviços que operam por meio da coleta massiva de dados pessoais. Além disso, o ambiente digital faz com que as fronteiras entre o nacional e o internacional se tornem cada vez mais tênues para o público infantil, que passam a ter contato constante com diferentes culturas, comportamentos e influências provenientes de diversas partes do mundo. Em uma sociedade cada vez mais conectada, a infância passou a conviver, desde cedo, com o ambiente digital, e também aos riscos relacionados à exposição informacional, ao perfilamento comportamental, à publicidade direcionada e à influência de algoritmos capazes de moldar hábitos e preferências.

Nesse contexto, diferentes países passaram a estruturar respostas legislativas voltadas à tutela desse público no ambiente digital. Entre tais países, destacam-se os Estados Unidos, pioneiros na criação de normas específicas sobre o tema por meio da lei federal Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), e o Brasil, que mais recentemente fortaleceu seu sistema protetivo mediante novas disposições legais voltadas à segurança digital de crianças e adolescentes.

A análise entre os dois ordenamentos revela que, embora inseridos em realidades jurídicas, culturais e econômicas distintas, ambos reconhecem a necessidade de assegurar o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, também se observam algumas diferenças quanto à extensão da proteção conferida, ao papel atribuído à família, aos deveres impostos às empresas e à forma de enfrentamento dos riscos tecnológicos contemporâneos.

Dessa forma, o presente capítulo examina, inicialmente, o modelo estadunidense de proteção da privacidade infantil na internet, com destaque para seus fundamentos, mecanismos e desafios atuais. Em seguida, realiza-se uma análise comparativa com o sistema brasileiro, evidenciando convergências e divergências entre as legislações, bem como os avanços e limitações de cada experiência normativa na construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

5.1 O modelo estadunidense de proteção da privacidade infantil na internet

Ao iniciar este capítulo, menciona-se inicialmente um aspecto que, embora ainda não esteja diretamente relacionado à legislação, possui extrema relevância para a compreensão do cenário digital nos Estados Unidos. Nesse contexto, destaca-se um vídeo que apresenta uma entrevista realizada pelo senador estadunidense Bernie Sanders com a inteligência artificial Claude, desenvolvida pela empresa Anthropic.

Durante a conversa, Sanders questiona o chatbot acerca da coleta massiva de dados pessoais realizada pelas grandes empresas de tecnologia, abordando temas como privacidade, vigilância digital, manipulação de comportamento e influência política. Ao responder aos questionamentos, a inteligência artificial afirma que as plataformas digitais coletam informações como localização, histórico de navegação, hábitos de consumo e comportamento online, utilizando esses dados para construir perfis detalhados dos usuários.

Em determinado momento da entrevista, o senador questiona o chatbot acerca da finalidade da coleta massiva de informações pessoais, perguntando: “Por que todas essas informações estão sendo coletadas? Qual é o objetivo aqui?”. Em

resposta, a inteligência artificial afirma: “Dinheiro senador, é absolutamente sobre lucro.”

A consolidação dos Estados Unidos como principal pólo de desenvolvimento tecnológico mundial está diretamente relacionada às transformações econômicas e produtivas intensificadas a partir da crise estrutural do capital na década de 1970, momento em que o avanço das tecnologias oriundas da Revolução Técnico-Informacional e da Quarta Revolução Industrial passou a redefinir as relações de trabalho e a dinâmica do mercado (Sales; Sanson; Sales, 2024).

Nesse contexto, destaca-se o Vale do Silício, localizado ao norte da Califórnia, nas proximidades da Universidade de Stanford e do Parque Industrial de Stanford, espaço que passou a concentrar grandes empresas tecnológicas, investidores e desenvolvedores de inovação. Foi a partir dessa região que figuras como Steve Jobs, Steve Wozniak, Paul Allen e Bill Gates impulsionaram o crescimento da indústria tecnológica estadunidense (Sales; Sanson; Sales, 2024).

Dessa forma, o Vale do Silício passou a representar, no imaginário social, a ideia de prosperidade associada ao determinismo tecnológico, à inovação constante e à obtenção de lucros elevados, fortalecendo a ideologia do empreendedorismo e evidenciando a íntima relação entre o desenvolvimento tecnológico estadunidense e a lógica capitalista de expansão econômica (Sales; Sanson; Sales, 2024).

No contexto estadunidense, assim como na maioria dos países, há a expressiva presença de adolescentes no ambiente digital. Pesquisa realizada pelo Pew Research Center com jovens de 13 a 17 anos demonstrou que 96% dos adolescentes nos Estados Unidos utilizam a internet diariamente, sendo que quase metade afirmou permanecer conectada de forma quase constante.

O levantamento também identificou o YouTube como a plataforma mais utilizada por esse público, alcançando 90% dos entrevistados, ao passo que TikTok e Instagram registraram índices próximos de seis em cada dez usuários adolescentes (Pew Research Center, 2024). Embora os aplicativos mais utilizados por crianças e adolescentes variem entre os países, conforme os hábitos e a cultura de cada região, tanto o Brasil quanto os estados Unidos, se assemelha na utilização intensa de IA, em especial o Chat GPT, os dois países estão no topo da lista de países que mais utilizam este chatbot (G1, 2026).

Nesse sentido, menciona-se o caso ocorrido em 2025, envolvendo um adolescente de 16 anos chamado Luca Cella Walker, que tirou a própria vida após questionar o Chat GPT sobre as formas “mais bem-sucedidas” de cometer suicídio. O jovem estudava no Sixth Form College Farnborough e havia concluído recentemente seus estudos no Lord Wandsworth College, em New Hampshire, Estados Unidos (Badshah, 2026).

Menciona-se ainda, o caso ocorrido em 2019, nos Estados Unidos, no qual pais e responsáveis por 34 crianças acusaram o Google de violar dezenas de leis estaduais ao permitir que provedores de conteúdo direcionado ao público infantil utilizassem desenhos animados, canções infantis e outros materiais atrativos para crianças como forma de coletar informações pessoais (UOL, 2025).

No estado de Utah, nos Estados Unidos, foi aprovada, em 2023, a denominada *Utah Social Media Regulation Act*, legislação voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Entre as medidas previstas, destacavam-se a exigência de consentimento parental para o uso de redes sociais por menores de idade, mecanismos de verificação etária e restrições de acesso em horários noturnos, razão pela qual a norma passou a ser associada à ideia de “toque de recolher da internet” (Utah Code, 2023).

Contudo, a referida legislação foi posteriormente contestada judicialmente sob fundamentos constitucionais e deixou de produzir efeitos em sua forma original. Em 2024, o estado promoveu a substituição da lei por novas normas regulatórias, as quais também passaram a enfrentar questionamentos perante o Poder Judiciário, evidenciando os desafios existentes na tentativa de conciliar a proteção infantojuvenil e as liberdades individuais no contexto digital estadunidense (National Law Review, 2024).

A rigidez das medidas inicialmente adotadas pelo estado de Utah resultou em imediata controvérsia jurídica. A legislação aprovada em 2023 passou a ser contestada judicialmente pela associação NetChoice LLC, entidade representativa de empresas do setor tecnológico, sob o argumento de que determinadas exigências impostas às plataformas digitais violariam garantias constitucionais asseguradas pelo ordenamento estadunidense, especialmente a liberdade de expressão. Além disso, também foram levantadas objeções relacionadas às dificuldades técnicas e

operacionais para a implementação integral das obrigações previstas (Netchoice LLC v. Reyes, 2024).

Diante desse cenário, a norma original deixou de produzir efeitos em sua forma inicial, sendo posteriormente substituída por novo conjunto legislativo em 2024, denominado *Utah Minor Protection in Social Media Act*. A reformulação normativa demonstra que, embora exista crescente preocupação estatal com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, a experiência estadunidense revela que tais iniciativas precisam compatibilizar a tutela infantojuvenil com limites constitucionais tradicionalmente valorizados no país, como a liberdade de expressão (Netchoice LLC v. Reyes, 2024).

Com isto, destaca-se a principal legislação dos Estados Unidos voltada à disciplina da coleta, do uso e do tratamento de dados pessoais de crianças menores de 13 anos, a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), (United States, 1998).

Na Seção A da referida legislação, intitulada *Section A. Background*, expõem-se os antecedentes que motivaram a criação da lei, nos seguintes termos:

> Em 21 de outubro de 1998, o Congresso promulgou e o Presidente sancionou a Lei de Proteção da Privacidade Online das Crianças de 1998 (“a Lei”), para proibir atos e práticas desleais e enganosas relacionadas à coleta e uso de informações pessoais de e sobre crianças na Internet. Os objetivos da Lei são: (1) Aumentar o envolvimento dos pais nas atividades online dos filhos, a fim de proteger a privacidade das crianças no ambiente online; (2) ajudar a proteger a segurança das crianças em fóruns online, como salas de bate-papo, páginas iniciais
> e serviços de correspondência, nos quais as crianças podem fazer postagens públicas de
> informações identificadoras; (3) manter a segurança das informaçõe pessoais das crianças
> coletadas online; e (4) limitar a coleta de informações pessoais de crianças sem o consentimento dos pais
> (UNITED STATES, 1998)

A promulgação da referida legislação representou um marco importante na tutela da privacidade infantojuvenil no ambiente digital, ao reconhecer que crianças demandam proteção jurídica reforçada diante das vulnerabilidades inerentes ao uso da internet. Nesse contexto, a norma buscou atribuir maior responsabilidade aos provedores de serviços online, impondo limites à coleta e ao tratamento de dados pessoais, bem como fortalecendo o papel fiscalizador dos pais ou responsáveis (United States, 1998).

Na Seção B intitulada *Section B. Overview of the Proposed Rule*, a própria legislação reconhece que a internet passou a oferecer às crianças oportunidades inéditas de aprendizado, recreação e comunicação, em níveis dificilmente imagináveis poucos anos antes da promulgação da norma. Ainda nessa seção destaca-se a intensa participação infantojuvenil em diversas atividades online, tais como salas de bate-papo, fóruns virtuais, serviços de mensagens, criação de páginas pessoais, jogos, concursos e acesso a informações sobre múltiplos temas (United States, 1998).

Porém, a legislação também evidencia claramente que apesar destes benefícios, que são proporcionados pelo ambiente digital, a internet também representa um espaço de potenciais riscos às crianças. Isso porque, durante a navegação online, as crianças frequentemente eram “pressionadas” a fornecer variadas informações pessoais por meio de cadastros, formulários, promoções, pesquisas, salas de bate-papo e fóruns eletrônicos. Tais dados, em muitos casos, eram coletados e compartilhados com terceiros sem aviso prévio às crianças ou aos seus responsáveis legais (United States, 1998).

Ainda, o texto normativo evidencia que a divulgação pública dessas informações ampliava a vulnerabilidade infantojuvenil, uma vez que tornava os dados acessíveis a qualquer usuário da rede, inclusive a indivíduos mal-intencionados. Assim, a legislação demonstra preocupação não apenas com a privacidade das crianças, mas também com sua segurança e integridade no ambiente digital (United States, 1998).

Um aspecto importante da COPPA é o consentimento parental verificável, previsto na Seção 1303, que atribui aos responsáveis legais o poder de decidir sobre o fluxo de informações relacionadas à criança. Esse mecanismo exige que os operadores de plataformas digitais adotem meios técnicos razoáveis para confirmar a identidade dos pais ou responsáveis antes de realizar qualquer tratamento de dados pessoais (United States, 1998).

O modelo estadunidense, diferencia o nível de rigor dessa verificação conforme a finalidade do tratamento, de modo que atividades que envolvam o compartilhamento de informações com terceiros exigem métodos de autenticação mais seguros, como o uso de cartões de crédito ou assinaturas digitais (United States, 1998).

Complementando o mecanismo do consentimento, a Seção 1303(b)(1)(B) estabelece os direitos de acesso, revisão e exclusão como garantias de controle contínuo sobre as informações da criança. No modelo estadunidense de proteção da privacidade infantil na internet, o tratamento de dados não se encerra na autorização inicial, pois os operadores são obrigados a oferecer meios transparentes para que os responsáveis possam, a qualquer momento, verificar os dados armazenados e exigir a interrupção de práticas indevidas (United States, 1998).

Outro ponto relevante é a previsão de mecanismos de autorregulação, estabelecidos pela Seção 1304. Por meio dos chamados *Safe Harbors*, a legislação incentiva entidades do setor privado a desenvolverem diretrizes de conduta que, após análise e aprovação da Federal Trade Commission (FTC), conferem presunção de conformidade legal aos participantes aderentes (United States, 1998).

Na prática, esse sistema permite que empresas e entidades do setor criem suas próprias regras para proteger a privacidade das crianças na internet, desde que essas normas sejam aprovadas pela Comissão responsável. Esse modelo é chamado de “porto seguro” (safe harbor). Funciona da seguinte forma: a entidade apresenta suas diretrizes, a Comissão analisa se elas atendem às exigências legais e deve dar uma resposta em até 180 dias. Se aprovadas, essas regras passam a ser reconhecidas como adequadas para o cumprimento da legislação (United States, 1998).

A estrutura de proteção à privacidade infantil nos Estados Unidos é reflexo de sua própria dualidade: uma nação que lidera a revolução digital global, mas que justamente por ser um país líder em revolução digital necessita impor limites éticos e legais à exploração de dados de crianças. O fortalecimento do consentimento parental e o estímulo à auto regulação setorial compõem a base de um sistema que, embora consolidado, permanece em disputa frente às novas tecnologias. Fica evidente, assim, que a eficácia da tutela infantojuvenil nos Estados Unidos no ambiente digital depende da capacidade do ordenamento jurídico de evoluir na mesma velocidade das plataformas que hoje moldam a infância contemporânea.

É possível observar que os Estados Unidos demonstram preocupação quanto à proteção de dados e à privacidade infantil, possuindo um ordenamento jurídico relativamente bem estruturado sobre o tema. Contudo, a forte valorização da

liberdade de expressão no país pode gerar conflitos diante da criação de legislações mais rígidas voltadas à regulamentação e proteção no ambiente digital.

Para finalizar este capítulo, menciona-se que os Estados Unidos vivem atualmente um cenário de divergência regulatória sobre inteligência artificial, pois diversos estados criaram legislações próprias enquanto o governo federal ainda não estabeleceu um padrão único. Nesse contexto, estados como Califórnia, Nova York e Texas adotaram modelos distintos de regulamentação, variando entre maior transparência, fiscalização e regras mais flexíveis para inovação. Além disso, o debate estadunidense demonstra preocupação com riscos envolvendo discriminação algorítmica, deepfakes, exploração infantil e segurança nacional, ao mesmo tempo em que busca equilibrar proteção e desenvolvimento econômico. Com isso, tem se percebido uma verdadeira “batalha” em torno da regulamentação da inteligência artificial nos Estados Unidos (Sonnenfeld; Marcus, 2026).

A dificuldade também se dá pelo fato de o país estar em período de *midterm elections* (eleições legislativas realizadas na metade do mandato presidencial nos Estados Unidos), o que torna ainda mais complexa a aprovação de uma legislação ampla sobre inteligência artificial. Conforme destacado pela Casa Branca, apesar da tentativa de construir um modelo federal de regulamentação menos rígido, ainda existem profundas divisões políticas acerca do tema, especialmente entre republicanos e democratas. Além disso, muitos estados já criaram suas próprias regras sobre IA, enquanto o governo federal defende que esse conjunto de legislações estaduais pode prejudicar a inovação e a competitividade econômica dos Estados Unidos no setor tecnológico (Pbs Newshour, 2026).

5.2 Convergências entre a legislação brasileira e estadunidense na proteção de dados de crianças

A análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos revela importantes pontos de aproximação quanto à proteção da infância no ambiente digital, demonstrando uma tendência global de fortalecimento das normas protetivas. Nesse sentido, ambos os países atualmente reconhecem as crianças como vulneráveis e o ambiente digital como um espaço repleto de riscos para elas, em todos os sentidos, riscos à saúde psicológica, à saúde física e,

principalmente, todos os riscos que são gerados a partir da exposição de seus dados pessoais.

Entretanto, a principal diferença entre as legislações é que a legislação brasileira, com a sua atualíssima Lei nº 15.211, abrange proteção especial às crianças, assim consideradas as pessoas de até doze anos de idade incompletos, e também aos adolescentes, compreendidos entre doze e dezoito anos de idade, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente[29], enquanto a legislação estadunidense protege apenas as crianças.

Essa diferença constitui um ponto negativo da legislação estadunidense, uma vez que a adolescência é uma fase crítica do desenvolvimento. De acordo com Erikson (1968), a adolescência é um período de transformação, por isso não é algo estável, ela é marcada por crises e se relaciona ao modo como o indivíduo se vê e é visto por aqueles que são significativos para ele. Dessa forma, por questões biológicas de desenvolvimento, o adolescente se torna tão vulnerável quanto a criança no ambiente virtual. Além disso, os algoritmos não param de ser perigosos aos 13 anos, pelo contrário, é na adolescência que o uso das redes sociais se intensifica, tornando a proteção da Lei brasileira nº 15.211/2025 muito mais conectada com a realidade social.

Uma das convergências mais importantes entre os dois países é a adoção da privacidade *by design*, ou seja, a proteção que já nasce com o produto. No Brasil, o artigo 7º da Lei nº 15.211/2025 estabelece que as plataformas devem ser configuradas, desde o seu projeto inicial, com o nível máximo de privacidade ativado por padrão. Isso significa que a criança não precisa “aprender” a se proteger, e sim o sistema já deve ser criado pensando na segurança dela. Essa lógica vai ao encontro da lei estadunidense COPPA, que em seu § 6502 (b)(1)(D) também exige que as empresas mantenham procedimentos rigorosos para garantir a segurança dos dados coletados. Em ambos os casos, a intenção é clara, transferir a responsabilidade principal das mãos dos pais para as empresas, garantindo que o design da plataforma respeite o melhor interesse do menor de idade.

Entretanto, a imposição de deveres às plataformas não exime os pais e responsáveis de sua parcela de responsabilidade na proteção das crianças no

[29] Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, Lei nº 8.069/1990).

ambiente digital. Pelo contrário, ambas as legislações reafirmam o papel central da vigilância parental. No Brasil, o Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025) reforça, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, o dever da família de assegurar, com prioridade absoluta, a segurança dos filhos. De forma semelhante, a lei estadunidense COPPA, em seu § 6502 (b)(1)(A), coloca os pais como os guardiões primordiais, ao exigir o seu consentimento prévio e verificável para o tratamento de dados de crianças. A omissão desse dever de cuidado por parte dos responsáveis pode dar ensejo ao chamado “abandono digital”, caracterizado pela falta de acompanhamento e orientação necessária para que a criança navegue com segurança, expondo-a aos riscos inerentes à rede. Portanto, nas duas legislações o "poder familiar" continua sendo o primeiro pilar de proteção.

Dessa forma, percebe-se que a proteção no ambiente digital não é uma via de mão única, mas um esforço coordenado. Embora o artigo 7º da Lei nº 15.211/2025 e a COPPA (§ 6502) criem barreiras técnicas essenciais para segurar o avanço das *Big Techs*, elas não substituem o olhar atento dos responsáveis. A convergência entre as duas leis deixa claro que o Direito não pretende afastar o poder familiar, mas sim instrumentalizá-lo. Afinal, a segurança tecnológica sem a orientação ética da família resulta no abandono digital, onde a criança, mesmo em uma plataforma teoricamente segura, permanece órfã de mediação. Um grande mérito dessas legislações modernas é, portanto, transformar o cuidado que antes era um esforço solitário dos pais em um dever compartilhado, onde a tecnologia protege, o Estado fiscaliza e a família educa.

Somado ao dever de cuidado, as legislações convergem ao exigir que as empresas forneçam ferramentas práticas para que o controle parental seja efetivo e não apenas simbólico. No Brasil, o Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025), em seus artigos 11º e 8º, impõe que as plataformas ofereçam mecanismos de supervisão, como o monitoramento do tempo de uso e o bloqueio de compras e conteúdos inadequados. Essa evolução é acompanhada pela COPPA, que através do § 6502 (b)(1)(A), estabelece o rigoroso consentimento parental verificável, forçando as empresas a irem além da simples autodeclaração de idade. Em ambos os países, o objetivo é garantir que a verificação etária seja robusta o suficiente para impedir o acesso de menores de idade a ambientes de risco, transformando as funcionalidades de supervisão em garantias reais do melhor interesse da criança.

Contudo, é importante reconhecer que a eficácia desses mecanismos enfrenta o constante desafio do drible tecnológico, sendo comum a notícia de que as crianças conseguem burlar as barreiras de idade. Essa dificuldade evidencia o que já foi mencionado nesta pesquisa, a complexidade de as legislações acompanharem a velocidade das inovações digitais. Ainda assim, a insistência do Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025) e da COPPA na robustez desses sistemas não é em vão, ela estabelece um padrão de diligência necessário para que as empresas não se omitam, transformando a verificação de idade em um ponto central de atenção e de constante aprimoramento na busca pela segurança plena.

A convergência entre os sistemas jurídicos também é nítida no combate ao perfilamento e à exploração comercial de dados infantojuvenis, prática que visa moldar o consumo de crianças através de algoritmos. No Brasil, o artigo 22 da Lei nº 15.211/2025 é categórico ao vedar a utilização de técnicas de perfilamento para fins de publicidade direcionada a crianças e adolescentes, estabelecendo um limite ético crucial ao modelo de negócio das plataformas. Esse rigor legislativo também é encontrado na COPPA, que através do § 6502 (b)(1)(B) impõe restrições severas à coleta de informações pessoais para fins comerciais sem o devido controle. Ambas as normas buscam romper com a lógica da monetização da infância, protegendo as crianças da manipulação comportamental e garantindo que o ambiente digital seja um espaço de desenvolvimento seguro, livre de pressões mercadológicas e da opacidade algorítmica.

Ainda, as legislações de ambos os países convergem na imposição de uma maior transparência e prestação de contas (*accountability*) por parte das plataformas, visando romper com a opacidade das gigantes de tecnologia. No Brasil, o artigo 31 do Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025) inova ao exigir que provedores com grande volume de usuários menores de idade publiquem relatórios semestrais detalhando seus riscos e medidas de moderação. Esse movimento de controle é acompanhado pelos Estados Unidos através da COPPA, que em seu § 6502 (b)(1)(A)(i), obriga as empresas a serem claras e diretas sobre quais dados coletam e como os utilizam. Em suma, ambas as normas estabelecem que a proteção integral e o melhor interesse da criança só podem ser plenamente assegurados quando as empresas são obrigadas a abrir seus processos, permitindo uma fiscalização efetiva pelo Estado e pela sociedade.

Nesse sentido, menciona-se uma importante atualização no tema, no dia 20 de maio de 2026, o Governo Federal publicou novos decretos voltados à regulamentação da atuação das big techs no Brasil, especialmente no combate à violência digital e à exploração sexual de mulheres no ambiente virtual. As medidas reforçam o dever das plataformas digitais de adotar mecanismos preventivos e ampliam a responsabilização dessas empresas diante da omissão na contenção de conteúdos ilícitos (G1, 2026).

Em última análise, as convergências entre o Direito brasileiro e o estadunidense revelam que a proteção de dados de crianças deixou de ser uma questão meramente administrativa para se tornar um imperativo de direitos humanos. Ao unirem forças em torno de conceitos como *privacy by design*, transparência algorítmica e responsabilidade compartilhada, ambas as legislações sinalizam que o lucro das grandes corporações tecnológicas não pode mais se sobrepor à integridade psíquica e informativa da nova geração.

No entanto, essa harmonia legislativa não ignora o fato de que a norma jurídica, por si só, é insuficiente se não for acompanhada de uma mudança cultural. A convergência no combate ao perfilamento comercial e na exigência de mecanismos de controle parental demonstra que o Brasil e os Estados Unidos estão tentando devolver aos responsáveis e ao Estado as rédeas de um desenvolvimento que, até então, estava entregue ao arbítrio dos algoritmos. A segurança no ambiente digital, portanto, consolida-se como um dever de cuidado compartilhado, a tecnologia serve como barreira, a lei como guia e a supervisão humana como o filtro final e indispensável.

Portanto, as semelhanças entre a Lei nº 15.211/2025 e a COPPA refletem um esforço global para regularizar as estratégias que visam prender a atenção das crianças nas telas. Embora o Brasil avance de forma mais inclusiva ao estender a proteção aos adolescentes, ambos os ordenamentos convergem no essencial, a compreensão de que a infância exige um espaço digital que seja, acima de tudo, um lugar de proteção e não um mercado de dados.

Por fim, considerando que as inteligências artificiais funcionam por meio de servidores que armazenam grande quantidade de dados, e que, conforme já mencionado na presente pesquisa, tanto os Estados Unidos quanto o Brasil utilizam demasiadamente chatbots de inteligência artificial, como o ChatGPT, torna-se

evidente a relevância desse debate regulatório. Isso porque tais plataformas recebem diariamente inúmeros dados pessoais fornecidos pelos usuários, inclusive informações relacionadas a crianças e adolescentes. Dessa forma, a situação enfrentada pelos Estados Unidos quanto à regulamentação das inteligências artificiais possui extrema importância, especialmente diante dos riscos envolvendo privacidade, proteção de dados e segurança digital.

Nesse sentido, destaca-se que o Brasil também necessita de um debate sério e urgente acerca da regulamentação da inteligência artificial, assim como ocorre atualmente nos Estados Unidos, para que seja possível estabelecer mecanismos adequados de regulação dessa área. Isso porque tal questão impacta diretamente a privacidade e o tratamento dos dados pessoais armazenados nessas plataformas, especialmente diante da crescente utilização dessas tecnologias pela sociedade, inclusive pelas crianças.

6.METODOLOGIA

O presente trabalho adota, como método principal de abordagem, o método dialético, por ser o mais adequado à natureza jurídica da pesquisa proposta. Tal método permite compreender o fenômeno jurídico a partir da análise crítica das relações entre o ordenamento jurídico e a realidade social, considerando as contradições existentes entre a evolução tecnológica, a proteção dos direitos fundamentais e os desafios impostos pelo ambiente digital à tutela da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

A escolha pelo método dialético justifica-se pelo fato de que a pesquisa se desenvolve mediante a análise crítica das normas jurídicas já consolidadas, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), bem como a legislação estadunidense Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA). A partir desses referenciais normativos, busca-se compreender de que forma o Direito responde às transformações sociais decorrentes da intensa inserção de crianças e adolescentes

no ambiente digital, identificando eventuais tensões, avanços e limitações da proteção jurídica vigente.

Além disso, o método dialético possibilita examinar criticamente os princípios jurídicos da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral diante dos problemas contemporâneos surgidos na sociedade digital, como o sharenting, o abandono digital, a publicidade direcionada ao público infantil, a atuação das plataformas digitais e a responsabilidade civil de pais, responsáveis e empresas de tecnologia. Busca-se, assim, compreender as relações existentes entre esses princípios, a realidade social e a necessidade de constante adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas tecnológicas.

De forma complementar, a pesquisa também utiliza elementos do método indutivo, especialmente mediante a análise de situações práticas envolvendo a exposição digital de crianças e adolescentes. A observação desses casos particulares possibilita identificar padrões recorrentes de vulnerabilização infantojuvenil no ambiente virtual e contribui para avaliar, na prática, a efetividade das normas jurídicas examinadas. Assim, embora predominante o método dialético, a utilização subsidiária da indução enriquece a investigação ao aproximar a teoria jurídica da realidade social contemporânea.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, voltada à interpretação crítica de normas e institutos jurídicos. No que se refere aos procedimentos técnicos, emprega-se a pesquisa bibliográfica, mediante consulta a livros, artigos científicos, dissertações e demais produções acadêmicas relacionadas ao Direito Digital, à proteção de dados e aos direitos da criança e do adolescente. Também se utiliza a pesquisa documental, por meio da análise de textos legais nacionais e estrangeiros, atos normativos, decisões judiciais e relatórios institucionais.

Por fim, adota-se, ainda, o método comparativo, em caráter complementar, com o objetivo de examinar convergências e divergências entre os modelos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos quanto à tutela da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Tal comparação mostra-se pertinente em razão da relevância da COPPA e do recente avanço normativo brasileiro com a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a combinação entre o método dialético como eixo central da investigação, o apoio indutivo na análise de casos concretos e a utilização comparativa entre sistemas jurídicos distintos revela-se plenamente compatível com os objetivos desta pesquisa, permitindo examinar o tema de forma crítica, dinâmica e conectada aos desafios reais impostos pelo ambiente digital.

7.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos principais aspectos evidenciados ao longo da presente pesquisa refere-se à necessidade urgente de ampliar os debates acerca da temática abordada, de modo que este não permaneça restrito ao meio acadêmico. Em razão de sua repercussão nos diferentes estratos sociais, torna-se igualmente necessário que essa discussão alcance a sociedade civil e a mídia.

Pois quando a população passa a cobrar das autoridades a criação de legislações e políticas públicas voltadas a determinado tema, torna-se mais provável o surgimento dessas normas, conforme foi possível observar na atuação do influenciador digital Felca, que pressionou e reivindicou medidas voltadas à proteção das crianças, contribuindo muito para impulsionar a criação da Lei nº 15.211/2025.

Embora os problemas do ambiente digital afetem diretamente as crianças, com base nos casos analisados, foi possível perceber que, em determinadas situações, os próprios pais e responsáveis acabam transferindo aos filhos diversos dos problemas existentes nesse meio, especialmente por meio do *sharenting*. Portanto, não apenas os debates acerca desse tema são de extrema importância para a compreensão dos riscos presentes no ambiente digital, mas também para evidenciar situações relacionadas à conduta dos adultos. Desse modo, também torna-se necessário discutir as consequências jurídicas atribuídas àqueles que contribuem ou facilitam ainda mais a exposição e o prejuízo das crianças no contexto digital.

Apesar dos pais e responsáveis obterem responsabilidades acerca da proteção das crianças no ambiente digital, responsabilizar somente eles para fiscalizar tudo que está nas mídias sociais seria insano, pois o Estado deve exercer a sua soberania digital e regularizar as big techs. Por se tratar de um fenômeno que envolve agentes transnacionais, faz-se necessário que o Estado brasileiro delimite a atuação das empresas que monopolizam o mercado dessa tecnologia, considerando que tratam-se de dados de cidadãos brasileiros, crianças brasileiras, sendo armazenados por empresas estrangeiras.

Ao analisar a COPPA dos Estados Unidos e o Estatuto Digital das Crianças e Adolescentes do Brasil, foi possível perceber que ambas as legislações são bem estruturadas e são marcos importantes na proteção das crianças no ambiente digital. Embora enfrentam uma grande dificuldade, que consiste em manter sua efetividade diante das constantes transformações e dos avanços tecnológicos, tratam-se de normas demasiadamente relevantes para a proteção dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes no meio digital.

A Lei 15.211 de 2025 trouxe importantes complementos para a proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes no Brasil, o que gera boas expectativas quanto à sua implementação, já que em contrapartida, a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de também ser uma lei importante, por si só não garante a proteção dos dados das crianças e adolescentes, visto que, considerando todos os pontos abordados neste trabalho, esse grupo exige do Direito uma proteção especial, tanto na vida “real” quanto no ambiente digital.

Entretanto, considerando todo o material apresentado, o qual demonstrou que as grandes empresas de tecnologia não demonstram preocupação efetiva com a proteção das crianças no ambiente digital, percebe-se que o ponto principal consiste em estabelecer mecanismos de responsabilização dessas empresas. Nesse sentido, também foi possível perceber que a Lei nº 15.211 (ECA Digital) trouxe exatamente esse ponto: passar a responsabilidade principal para as big techs, já que são justamente elas que possuem o maior conhecimento sobre os riscos que permeiam o ambiente digital. Sendo assim, entende-se que são quem devem possuir a maior responsabilidade, pois também são quem detêm as ferramentas capazes de frear muitos dos perigos existentes nesse ambiente.

Contudo, apesar da Lei supracitada ter sido muito importante trazendo essa atualização, ela é insuficiente para frear as big techs, especialmente porque elas se tratam de agentes estrangeiros, por tanto não se importam em cumprir legislações nacionais. A população brasileira deve exigir uma maior proatividade do Estado brasileiro nesse tema.

Mencionando o decreto assinado pelo Governo Federal no dia 20 de maio de 2026, sobre a responsabilização das big techs no combate à violência digital e à exploração sexual de mulheres no ambiente virtual. Trata-se de um avanço jurídico relevante, sobretudo por demonstrar uma movimentação do Estado brasileiro em direção à regulamentação da atuação dessas empresas no território nacional. Todavia, por se tratar de regulamentação extremamente recente, ainda não existe tempo hábil para analisar suas debilidades e efetividade. Além disso, embora os novos decretos representem importante passo na regulamentação das plataformas, ainda há necessidade de que futuras legislações destinadas à regulamentação das big techs também estabeleçam normas específicas, rigorosas e protetivas voltadas especificamente às crianças e adolescentes e ao tratamento e coleta de seus dados.

A entrevista realizada entre o senador estadunidense Bernie Sanders e a inteligência artificial Claude, demonstrou que não é possível saber com exatidão para quais finalidades estão sendo utilizados os dados pessoais dos usuários. Entretanto, a partir da resposta fornecida pela própria IA, há um forte indicativo de que o principal e verdadeiro objetivo dessa coleta massiva de informações seja exclusivamente o lucro. Contudo, o lucro jamais pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata das crianças e adolescentes.

Além disso, a sociedade não pode permitir que a ganância econômica dessas empresas se sobreponha aos direitos fundamentais. Por essa razão, o problema analisado ao longo desta pesquisa não se encerra com a conclusão deste trabalho, tampouco pode ser considerada solucionado. Ao contrário, trata-se de um debate permanente, urgente e indispensável.

Leis como a COPPA e o Estatuto Digital das Crianças e Adolescentes revelam-se instrumentos extremamente relevantes na tentativa de assegurar maior proteção às crianças e adolescentes no ambiente digital. Da mesma forma, mostra-se indispensável a atuação ativa dos pais e responsáveis na fiscalização do uso das plataformas digitais, bem como todas as iniciativas voltadas ao combate do

abandono digital e do sharenting. Contudo, diante da dimensão e da gravidade dos impactos já causados, e daqueles que ainda poderão atingir futuras gerações, tais medidas, embora necessárias, demonstram-se insuficientes quando analisadas isoladamente.

A única medida verdadeiramente capaz de conter os danos provocados pela exploração desenfreada do ambiente digital consiste na criação de legislações rigorosas, efetivas e constantemente atualizadas, destinadas à regulamentação e à responsabilização concreta das big techs. Isso porque são essas empresas que concentram poder econômico, tecnológico e informacional em escala global, controlando plataformas, algoritmos e dados pessoais de bilhões de indivíduos. Assim, enquanto não houver limites jurídicos e sanções proporcionais à dimensão desse poder, os direitos fundamentais, especialmente os das crianças e adolescentes, continuarão permanentemente expostos aos interesses econômicos de corporações que transformam dados, comportamento e atenção humana em lucro.

Não obstante os países analisados nesta pesquisa sejam países com culturas, economias, dimensões territoriais e sociais diferentes, Estados Unidos e Brasil enfrentam problemas semelhantes na regulamentação das plataformas digitais.

Em meio a todos os desafios impostos pela crescente influência das plataformas digitais sobre a vida humana, é necessário recordar que as crianças merecem viver uma infância segura, uma adolescência saudável, capazes de proporcionar o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual. Porque somente assim será possível formar adultos conscientes e cidadãos aptos a construir uma sociedade mais humana e hábil para questionar os efeitos das influências digitais. É preciso trazer as crianças de volta ao mundo real.

Diante dessa realidade, proteger crianças e adolescentes dos impactos provocados pelo ambiente digital deixou de ser apenas uma discussão jurídica ou tecnológica, tornando-se uma necessidade humana, social e civilizatória. Afinal, em um mundo no qual dados pessoais, comportamentos, emoções e a própria atenção humana passaram a ser tratados como mercadoria, defender direitos fundamentais representa, acima de tudo, defender a própria humanidade frente aos interesses econômicos que buscam transformar a vida humana em instrumento de lucro.

8.REFERÊNCIAS

ACERVO. **Como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em:https://acervonet.com.br/blog/como-surgiu-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/ Acesso em: 15 abr. 2026.

ANATOMIA do post. Direção: Eliane Scardovelli; Caio Cavechini. Produção: TV Globo/Globoplay. Brasil: Globoplay, 2026. Disponível em: https://globoplay.globo.com/anatomia-do-post/t/g2FDgTVWQB/ Acesso em: 25 mar. 2026.

BADSHAH, Nadeem. Teenager died after asking ChatGPT for “most successful” way to take his life, inquest told. *The Guardian*, Londres, 31 mar. 2026. Disponível em: https://www.theguardian.com/society/2026/mar/31/teenager-asked-chatgpt-most-successful-ways-take-life-inquest-told Acesso em: 12 maio 2026.

BBC NEWS BRASIL. Mark Zuckerberg: o pedido de desculpas a famílias de crianças prejudicadas por redes sociais. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2v4x5xqznzo Acesso em: 1 abr. 2026.

BRANSWELL, Helen. **Limiting children's cellphone time a “healthy choice”, says Health Canada**. *The Globe and Mail*, 2011. Disponível em: https://www.theglobeandmail.com/news/toronto/limiting-childrens-cellphone-time-a-healthy-choice-says-health-canada/article555938/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Enunciado CD/ANPD nº 1/2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Governo do Brasil regulamenta ECA Digital e estabelece novo marco de proteção à infância no ambiente online. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/governo-do-brasil-regulamenta-eca-digital-e-estabelece-novo-marco-de-protecao-a-infancia-no-ambiente-online Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh Acesso em: 4 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Entenda o processo legislativo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/ . Acesso em: 17 abr. 2026.

CHRISTAKIS, Nicholas A.; FOWLER, James H. *Connected:* ***the surprising power of our social networks and how they shape our lives***. Londres: Back Bay Books, 2011. Disponível em : https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2o1cDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=CHRISTAKIS,+Nicholas+A.%3B+FOWLER,+James+H.+Connected:+the+surprising+power+of+our+social+networks+and+how+they+shape+our+lives.+Londres:+Back+Bay+Books,+2011.+&ots=QWqyJdZVFh&sig=31sWDzuZS5Kxz9usLwMBD18Ydbg&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em: 20 de abr. 2026.

CNN BRASIL. De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/ Acesso em: 17 abr. 2026.

CNN BRASIL. Virginia expõe relato de Maria Flor à psicóloga em live; web reage. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/virginia-expoe-relato-de-maria-flor-a-psicologa-em-live-web-reage/ Acesso em: 10 abr. 2026.

CONCONE, Maria Helena Villas Boas. **O livro e a internet: conhecimento x informação.** Jornal Jovem, [s. l.], 6. ed., jul. 2007. Disponível em: http://www.jornaljovem.com.br/edicao6/especial_internet22.php . Acesso em: 22 maio 2026

CONJUR. Mãe é responsabilizada por cyberbullying praticado por filho. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2010-jul-02/mae-responsabilizada-cyberbullying-praticado-filho/ . Acesso em: 14 abr. 2026.

CORRÊA, Fabiano Simões; KODATO, Sérgio. Dependência de internet: aspectos comportamentais e implicações sociais. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: Repositório USP

CORREIO BRAZILIENSE. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel Para Meninas. Disponível em:https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml . Acesso em: 12 abr. 2026.

DATA PROTECTION COMMISSION. *Children and data protection*. Dublin: Data Protection Commission. Disponível em https://dataprotection.ie/en/children . Acesso em: 11 maio 2026.

ERIKSON, Erik H. ***Identity: youth and crisis*.** Londres: Faber and Faber, 1968. Díponivel em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bs.3830140209 Acesso em: 3 de abr. de 2026

EXAME. O reinventado Zuckerberg não pede mais desculpas, mas admite arrependimentos. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/o-reinventado-zuckerberg-nao-pede-mais-desculpas-mas-admite-arrependimentos/ . Acesso em: 1 abr. 2026.

FBI. Cyber alerts for parents: **be prudent when posting images online.** Disponível em:https://www.fbi.gov/news/stories/cyber-alerts-for-parents--kids-be-prudent-when-posting-images-online Acesso em: 13 abr. 2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2026**. Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-infancia-adolescencia-2026 . Acesso em: 7 maio 2026.

FREITAS, Angélica. ***Um útero é do tamanho de um punho***. São Paulo: Cosac Naify, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Lf4wDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=FREITAS,+Ang%C3%A9lica.+Um+%C3%BAtero+%C3%A9+do+tamanho+de+um+punho.+S%C3%A3o+Paulo:+Cosac+Naify,+2012.&ots=EKfK7WOK01&sig=V

wfObbnOOZn3-4Lkzto172SDUI4&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em: 5 de maio de 2026.

G1. Brasil está entre os 3 países que mais usam o ChatGPT, diz OpenAI. 12 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/08/12/brasil-esta-entre-os-3-paises-que-mais-usam-o-chatgpt-diz-openai.ghtml. Acesso em: 15 maio 2026.

G1. Celular pode adicionar até 27 kg na coluna; veja dicas de especialistas para diminuir impacto. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/06/20/celular-pode-adicionar-ate-27-kg-na-coluna-veja-dicas-de-especialistas-para-diminuir-impacto.ghtml . Acesso em: 9 abr. 2026.

G1. Filho de Virgínia e Zé Felipe, José Leonardo nasce em Goiânia. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/09/08/filho-de-virginia-e-ze-felipe-jose-leonardo-nasce-em-goiania.ghtml . Acesso em: 10 abr. 2026.

G1. Governo estabelece novas regras para big techs atuarem no Brasil; veja principais pontos. G1, 20 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/20/governo-estabelece-novas-regras-para-big-techs-atuarem-no-brasil-veja-principais-pontos.ghtml. Acesso em: 22 maio 2026.

GOOGLE. Google Family Link. Disponível em: https://familylink.google.com/ . Acesso em: 14 abr. 2026.

GREENFIELD, David. ***Virtual addiction*.** Oakland: New Harbinger Publications, 1999. Disponível em: https://navigatorcounseling.com/wp-content/uploads/2017/02/Internet_Addiction.pdf Acesso em: 30 de março. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO). *Postura ao usar o celular pode prejudicar a coluna*. Rio de Janeiro, 24 set. 2021. Disponível em: https://www.into.saude.gov.br/area-de-imprensa/noticias/821-postura-ao-usar-o-celular-pode-prejudicar-a-coluna. Acesso em: 22 maio 2026.

JEBB, Eglantyne. Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Liga das Nações, Genebra, 1924.

JUSBRASIL. ECA Digital: o que é essa tal “Lei Felca” e por que ela importa pra você. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-digital-o-que-e-essa-tal-lei-felca-e-por-que-ela-importa-pra-voce/5748312255 . Acesso em: 17 abr. 2026.

JUSBRASIL. LGPD: como surgiu? Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contexto-historico-e-finalidade-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/1203647706 . Acesso em: 15 abr. 2026.

KENSKI, Vani Moreira. *Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação*. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012. Disponível em: Google Books. Acesso em: 22 maio 2026.

MACHADO, Yara. **Sedentarismo e suas consequências em crianças e adolescentes**. Muzambinho, 2011. Disponível em: https://www2.muz.ifsuldeminas.edu.br/attachments/1681_17.pdf . Acesso em: 28 fev. 2026.

MAZIERO, Eliane; RIBEIRO, Rosângela; REIS, Sandra. **Desenvolvimento infantil e tecnologia.** *Revista Interface Tecnológica*, 2016. Disponível em: https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/pt_BR/article/view/127 Acesso em: 12 de março. 2026.

METRÓPOLES. Fã de Virginia tatua nome de Maria Flor no braço; veja foto. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/fa-de-virginia-tatua-nome-de-maria-flor-no-braco-veja-foto . Acesso em: 14 abr. 2026.

MONITOR DO MERCADO. Este país permite que adolescentes de 16 anos dirijam. 2024. Disponível em: https://monitordomercado.com.br/noticias/224444-este-pais-permite-que-adolescentes-de-16-anos-dirijam/ . Acesso em: 12 maio 2026.

NATIONAL LAW REVIEW. Court grants motion for preliminary injunction: Utah Minor Protection in Social Media Act. 2024. Disponível em: https://natlawreview.com/article/court-grants-motion-preliminary-injunction-utah-minor-protection-social-media-act?utm_source=chatgpt.com . Acesso em: 23 abr. 2026.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Abandono digital. *Edição 801*, 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/ . Acesso em: 24 abr. 2026.

PBS NEWSHOUR. White House urges Congress to take a light touch on AI regulations in new legislative blueprint. PBS NewsHour. Disponível em: https://www.pbs.org/newshour/nation/white-house-urges-congress-to-take-a-light-touch-on-ai-regulations-in-new-legislative-blueprint. Acesso em: 18 maio 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. ***Direito digital*.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

REVISTA FACULDADE FACIT. Artigo disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582?utm_source Acesso em: 24 abr. 2026.

RÜDIGER, Francisco. ***Elementos para a crítica da cibercultura*.** São Paulo: Hacker Editores, 2002. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vrCcCwVqlEEC&oi=fnd&pg=PA7&dq=R%C3%9CDIGER,+Francisco.+Elementos+para+a+cr%C3%ADtica+da+cibercultura.+S%C3%A3o+Paulo:+Hacker+Editores,+2002.+&ots=v7JRrGbzf8&sig=g7Gw7jQw2miHNaDCzh12IXDcDeE&redir_esc=y#v=onepage&q=R%C3%9CDIGER%2C%20Francisco.%20Elementos%20para%20a%20cr%C3%ADtica%20da%20cibercultura.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Hacker%20Editores%2C%202002.&f=false Acesso em: 15 de maio 2026.

SAVE THE CHILDREN. Eglantyne Jebb and the Declaration of the Rights of the Child. Disponível em: https://www.savethechildren.net/who-we-are/our-history/eglantyne-jebb . Acesso em: 26 maio 2026.

SALES, Ana Patrícia Dias; SANSON, Cesar; SALES, Francisco José Lima. **Plataformização do trabalho e ideologia empreendedora**: o imaginário do Vale do Silício. *Cronos*, Natal, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/35393 . Acesso em: 12 maio 2026.

SBT NEWS. ECA Digital já enfrenta falhas: menores driblam verificação de idade. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/videos/eca-digital-ja-enfrenta-falhas-menores-driblam-verificacao-de-idade-news-primeira-edicao . Acesso em: 7 maio 2026.

SONNENFELD, Jeffrey; MARCUS, David. **AI policy patchwork: state and federal regulation framework**. Fortune, 15 maio 2026. Disponível em: <https://fortune.com/2026/05/15/ai-policy-patchwork-state-federal-regulation-framework-sonnenfeld-marcus/>. Acesso em: 18 maio 2026.

STEMPEL, Jonathan. Google faz acordo em ação judicial sobre privacidade de crianças no YouTube. *UOL Tilt*, 19 ago. 2025. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/colunas/helton-simoes-gomes/2025/11/05/mpf-busca-acordo-com-google-em-acao-por-anuncio-infantil-no-youtube.htm . Acesso em: 12 maio 2026.

SPRINGER NATURE. **Have we oversold the Silicon Valley model of entrepreneurship?** *Small Business Economics*. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s11187-019-00272-4 . Acesso em: 23 abr. 2026.

TAPSCOTT, Dan. ***Geração digital: a crescente e irreversível ascensão da Geração Net***. São Paulo: Makron Books, 1999. Dísponivel em: https://www.amazon.com.br/Geracao-Digital-Crescente-Irreversivel-Ascencao/dp/8534609543

UTAH. **Utah Code**. Title 13, Chapter 63: Utah Social Media Regulation Act. Utah Legislature, 2023. Disponível em: https://law.justia.com/codes/utah/2023/title-13/chapter-63/ . Acesso em: 23 abr. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. In: *ECA DIGITAL***: *proteção online de crianças e adolescentes*. 2026. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2026/03/eca-digital-protecao-online-criancas-adolescentes-livro-digital.pdf?utm_source . Acesso em: 7 maio 2026.

YOUNG, Kimberly S. ***Caught in the net: how to recognize the signs of internet addiction***. New York: John Wiley & Sons, 1998. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kfFk8-GZPD0C&oi=fnd&pg=PA1&dq=YOUNG,+Kimberly+S.+Caught+in+the+net:+how+to+recognize+the+signs+of

+internet+addiction.+New+York:+John+Wiley+%26+Sons,+1998.+&ots=gGjWKgXXm3&sig=Iw0cF20ERphXxU8WUAxBUnwv5Lc&redir_esc=y#v=onepage&q=YOUNG%2C%20Kimberly%20S.%20Caught%20in%20the%20net%3A%20how%20to%20recognize%20the%20signs%20of%20internet%20addiction.%20New%20York%3A%20John%20Wiley%20%26%20Sons%2C%201998.&f=false Acesso em: 16 de maio 2026.

YOUTUBE. *Bernie Sanders interviews Claude AI about surveillance and privacy*. YouTube, 2026. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=h3AtWdeu_G0 Acesso em: 13 maio 2026

YOUTUBE. YouTube Kids. Disponível em: YouTube Kids. Acesso em: 14 abr. 2026.